



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
RAFAEL CARDOSO PITANGUEIRA**

**UM BREVE ESTUDO SOBRE A QUESTÃO DAS
INCONSTITUCIONALIDADES NO RECENTE PANORÂMA JURÍDICO
DA REFORMA TRABALHISTA: ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Salvador
2019

RAFAEL CARDOSO PITANGUEIRA

**UM BREVE ESTUDO SOBRE A QUESTÃO DAS
INCONSTITUCIONALIDADES NO RECENTE PANORÂMA JURÍDICO
DA REFORMA TRABALHISTA: ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para aprovação no componente curricular: DIRA97 - Trabalho de Conclusão de Curso II, e conclusão do curso de Direito de Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins

Salvador
2019

RAFAEL CARDOSO PITANGUEIRA

**UM BREVE ESTUDO SOBRE A QUESTÃO DAS
INCONSTITUCIONALIDADES NO RECENTE PANORÂMA JURÍDICO
DA REFORMA TRABALHISTA: ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para aprovação no componente curricular: DIRA97 - Trabalho de Conclusão de Curso II, e conclusão do curso de Direito de Universidade Federal da Bahia.

Aprovado em _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins
Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa/Portugal
Professor da Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Renata Queiroz Dutra
Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília.

Prof. Dr. Pedro Lino.
Doutor pela Universidade Federal da Bahia.

AGRADECIMENTOS

A minha família, razão de minha felicidade.

Em memória dos meus falecidos... meu avô Edgar, minha Avó Zorilda e meu pai Ivson, além de meu tio Márcio.

A minha mãe Maria por me ensinar, que a dificuldade que engrandece a vitória. A todas as minhas tias que de algum modo ajudaram na minha criação, em especial a minha segunda mãe Edimeia. A todos os primos e amigos, razão de tantos momentos de diversão e alegria.

A, meu querido, avô Alfredo, e minha madrinha Lícia Maria, que terei o prazer de informar essa grande vitória.

A minha querida Mayara que me convenceu a cursar Direito, e melhor, que me fez mudar, a minha convicção, acerca da não existência do amor.

A todos os trabalhadores e colegas da Faculdade de Direito.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, pretende realizar um breve estudo qualitativo, sobre o Acesso à Justiça, após a Lei 13.467 do ano de 2017, chamada de Reforma Trabalhista. O trabalho se justificou, logo que o panorama sociojurídico em que a Reforma Trabalhista foi produzida era um momento de, instabilidade e descrença na democracia do país. Assim, a flexibilização das normas trabalhistas trazidas no plano atual da Justiça do Trabalho é sinônimo de precarização. Realizou-se um breve estudo qualitativo da nova normativa trabalhista, sob o olhar constitucionalizado, com ênfase na problemática do acesso à justiça, tangenciando temáticas essenciais para a compreensão da atual conjuntura da Justiça do Trabalho, reverberando em temas como: na justiça gratuita, na assistência judiciária gratuita, nas custas e nos honorários sucumbenciais e periciais. Em defesa de uma argumentação jurídica, no plano do Direito Constitucional do Trabalho, coerente com a segurança do ordenamento jurídico hierarquicamente submisso a Constituição Federal de 1988. Na máxima do princípio histórico da vedação ao retrocesso social. Evidenciando como a normativa trouxe diversas inconsistências à aplicação do Direito e dirimiu a efetividade da justiça laboral na defesa do trabalhador hipossuficiente, quebrando o sinalagma contratual trabalhista, pautado no postulado da Igualdade Material, e exaltando a perspectiva liberal da autonomia da vontade. Trazendo, instabilidade ao ordenamento jurídico com a inserção de dispositivos normativos que são considerados por maior parte da doutrina Trabalhista, quanto pelas interinstituições trabalhistas, como inconstitucionais, especialmente no plano do Acesso à Justiça, e numa perspectiva de risco ao direito de demandar, por parte dos trabalhadores. Estimulando uma prática empregatícia ligada ao descumprimento das normas trabalhistas e do respeito à dignidade do trabalhador.

Palavras-chaves: Acesso à justiça; Direito Constitucional do Trabalho; Inconstitucionalidades; Justiça do Trabalho; Reforma trabalhista.

ABSTRACT

This course conclusion paper intends to carry out a brief qualitative study on Access to Justice, after Law 13,467 of 2017, called the Labor Reform. The work was justified as soon as the socio-legal landscape in which the Labor Reform was produced was a moment of instability and disbelief in the country's democracy. Thus, the relaxation of labor standards brought in the current plan of Labor Justice is synonymous with precariousness. A brief qualitative study of the new labor regulation was conducted, under the constitutionalized perspective, with emphasis on the issue of Access to Justice, addressing essential themes for understanding the current conjuncture of Labor Justice, reverberating on topics such as: free justice, free legal assistance, at costs and during office and expert hours. In defense of a legal argument, in terms of Constitutional Labor Law, consistent with the security of the legal system hierarchically submissive to the Federal Constitution of 1988. In the maximum of the Historical Principle of Prohibition to Social Withdrawal. Evidencing how the normative brought several inconsistencies to the application of the Law and directed the effectiveness of labor justice in the defense of the hyposufficient worker, breaking the contractual labor signal, based on the postulate of Material Equality, and extolling the liberal perspective of the autonomy of the will. Bringing instability to the legal system with the insertion of normative provisions that are considered by most of the Labor doctrine, as by the labor interinstitutions, as unconstitutional, especially in terms of Access to Justice, and in a perspective of risk to the right to demand, on the part of the workers. Encouraging an employment practice linked to non-compliance with labor standards and respect for worker dignity.

Keywords: Access to justice; Constitutional Labor Law; Unconstitutionality; Work justice; Labor reform.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CC/02 - Código Civil de 2002

CF - Constituição Federal

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OJ - Orientação Jurisprudencial

OMS - Organização Mundial da Saúde

NCPC – Novo Código de Processo Civil

NCPC/15 – Novo Código de Processo Civil de 2015

STF - Supremo Tribunal de Justiça

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS PARA COMPREENSÃO DO BREVE ESTUDO	9
1.2. DIVISÃO SUBTEMÁTICA PROPOSTA AO BREVE ESTUDO	15
2. UM BREVE OLHAR HISTÓRICO E CONCEITUAL DO ESTUDO	21
2.1. UMA INICIAL INTRODUÇÃO HISTÓRICA AO DIREITO DO TRABALHO	21
2.1.1 UMA DEFINIÇÃO INICIAL DE DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO	22
2.1.2 CONCEITO DE FASES DO DIREITO DO TRABALHO	24
2.1.3 UMA CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL PARA O ENTENDIMENTO DA ATUAL REFORMA TRABALHISTA	29
2.2. UM RESUMO SOBRE AS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO.....	32
2.3. OS PRINCÍPIOS (POSTULADOS) ESSENCIAIS PARA UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL TRABALHISTA.....	32
2.4. BREVES CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO.....	37
3. O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO ATUAL NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL TRABALHISTA.....	40
3.1. SINTÉTICO CONCEITO SOBRE A PROCESSUALÍSTICA TRABALHISTA ATUAL.....	42
3.1.1 CONSISA INTRODUÇÃO NA PROCESSUALISTICA.....	42
3.1.2 ALGUNS COMENTÁRIOS SOBRE O FENÔMENO DA CONVECIONALIDADE NO PLANO DO DIREITO LABORAL CONSTITUCIONALIZADO	44
3.2. O NOVO PANORÂMA DO ACESSO À JUSTIÇA NA REFORMA TRABALHISTA .	44
3.2.1 A REFORMA OU DEFORMA TRABALHISTA	48
3.2.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E A REFORMA TRABALHISTA.....	52
3.2.3 OS EMPECILHOS PARA ACESSAR À JUSTIÇA TRABALHISTA APÓS A REFORMA TRABALHISTA	55
4. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO ESCOPO CONSTITUCIONAL TRABALHISTA.....	58
4.1. ASSIMETRIA ENTRE A JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA ESFERA TRABALHISTA.....	59
4.2. REVERBERAÇÕES NAS CUSTAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS	60
4.3 REVERBERAÇÕES NOS HONORÁRIOS PERICIAIS TRABALHISTAS	61

4.4 REVERBERAÇÕES NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRABALHISTAS.....	62
5. BREVES CONCEPÇÕES INTERINSTITUCIONAIS NO PLANO DA REFORMA TRABALHISTA.....	66
5.1 MAGISTRADOS TRABALHISTAS E AS TRINCHEIRAS DA REFORMA TRABALHISTA.....	69
5.2 DA IMPORTÂNCIA DA ADVOCACIA TRABALHISTA NA DEFESA DAS TESES COMPROMISSADAS COM OS TRABALHADORES.....	73
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO BREVE ESTUDO.....	74
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	80

1. INTRODUÇÃO

A introdução desse Trabalho de Conclusão de Curso se pretende a expor questões iniciais que pugnam por serem essenciais para compreensão da ordem lógica-jurídica deste breve estudo, desde o processo da realização da pesquisa, essencialmente, qualitativa, ao caminhar por uma, necessária, contextualização histórica dos argumentos apresentados, até chegar às postulações defendidas em teses de considerações finais, que nortearam a temática do Acesso à Justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho, após o advento da Lei 13.467 de 2017, denominada Reforma Trabalhista.

1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS PARA COMPREENSÃO DO BREVE ESTUDO

Serão apresentados, inicialmente os preceitos teóricos utilizados. A fim de permitir ao leitor compreender desde a finalidade da pesquisa à suas possíveis utilizações no ramo das Ciências Humanas, e assim no Direito, em especial no: Direito Constitucional do Trabalho. Área do saber jurídico, oriunda do fenômeno de concretização do Constitucionalismo no Brasil, com o advento da Carta Magna de 1988, mais conhecida como a “Constituição Cidadã”, que foi um marco histórico, entre uma redemocratização e uma sombria era de insegurança jurídica, marcada pelo regime totalitário da época de Ditadura Militar.

Outrossim, o Direito Constitucional do Trabalho traz a Constituição Federal de 1988 como a hierárquica e principal fonte normativa da Macro Área Laboral, formada por Direito Material do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Trazendo assim, coerência com a ideia de um ordenamento jurídico hierárquico, mas equilibrado, onde norma infraconstitucional não deve afrontar preceito constitucional, evitando-se assim inconsistências jurídicas, em especial a inconstitucionalidade, a mais lesiva inconsistência a segurança de um ordenamento jurídico.

Em continuidade, neste esclarecimento introdutório, tratar-se-á nesta introdução, de forma informativa às concepções metodológicas, epistemológicas e hermenêuticas, essenciais aos argumentos jurídicos que serão tratados neste trabalho e, que influenciaram na elaboração da pesquisa, e no tratamento dos dados qualitativos aferidos seja na doutrina laboral, à jurisprudência atual e seus atores interinstitucionais.

Cumpram-se registrar, os passos do atual trabalho que se iniciam desde o recorte temático da pesquisa qualitativa, perpassando pela problematização do tema na contemporaneidade, à justificativa do estudo, e o seu referencial teórico. Logo, se debruçando na questão metodológica histórica. Central para o entendimento da maioria dos argumentos jurídicos existentes neste estudo, evidenciando às premissas históricas necessárias para influência da

pesquisa no trato das informações qualitativas colhidas durante o breve estudo, e da construção de uma argumentação jurídica, que evidencie claramente às inconstitucionalidades oriundas da infraconstitucional Reforma Trabalhista, e de seus claros objetivos dificultar o acesso à justiça no plano da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, e de forma associativa, se filiando a uma perspectiva metodológica específica¹ da área dos estudos das humanidades, que defendem a questão da dificuldade de se realizar estudos/pesquisas nas áreas das humanidades, sem se debruçar sobre a ótica da subjetividade humana, ou até das suas vicissitudes ou ideologias. Com intuito de ser o mais claro e objetivo, do ponto de vista acadêmico, aos leitores deste trabalho de conclusão de curso.

Nessa esteira, o autor pretende atender ao dever ético de realizar uma breve pesquisa acadêmica ponderada na busca das mais adequadas compreensões jurídicas, acerca da nova conjuntura laboral, introduzida através da Reforma Trabalhista, acerca da temática do acesso à justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho pátria. Baseados em uma hermenêutica interdisciplinar, histórica, sociológica, sistemática e teleológica², que exponha o objeto estudado à uma análise mais complexa do que a rasa interpretação da pura literalidade das leis. Trazendo uma breve racionalização da finalidade de se garantir o acesso à justiça no plano da Justiça do Trabalho, no atual panorama da Reforma Trabalhista legislada na segunda década do século XXI. E, igualmente, a partir de um compromisso com história do Direito do Trabalho, e de suas conquistas históricas para a dignidade do trabalhador, em dialética com conjuntura de liberdade econômica neoliberal atualmente dominante no modo de produção capitalista³, e também prevista na nossa Constituição Federal de 1988.⁴ Do ponto de vista epistemológico nos filiaremos a duas concepções filosóficas, que serão pressupostos para análise desta pesquisa. A primeira, essencialmente filosófica, sem influência, ainda, do Estado Moderno, trazida por Aristóteles, na Grécia Antiga. Este considerava que os conhecimentos dos saberes jurídicos faziam parte da Prudência⁵, em contraposição as Ciências. Essencial para se compreender a importância da dialética na construção do conhecimento da macro área das Humanidades, neste

¹ DEMO, Pedro. Introdução à metodologia da ciência. 7. tir. São Paulo: Atlas, 1995. p. 13 – 51.

² Acreditamos que todo ato jurídico é pautada em uma interpretação humana da realidade, evidenciando o caráter *suis generis* do saber jurídico (DEMO, Pedro, 1995 p. 15)

³ Conceito desenvolvido por Karl Marx na sua principal obra, O Capital. Que significa a forma socioeconômica da organização das relações modernas, que emergem com a queda do feudalismo e ascensão da burguesia, na Europa pós-medieval.

⁴ Vide Constituição Federal de 1988, Artigo 1º, IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

⁵ Informação Oral retirada das aulas de Hermenêutica Jurídica, referenciadas em AUBENQUE, Pierre. La prudencia em Aristóteles. Traducción Mª José Torres Gómez Pallete. Barcelone: Crítica, 1999. Ministradas pelo Professor (dedicação exclusiva) da UFBA, Dr. Antônio Sá

caso especial, a do Direito. A segunda, oriunda da filosofia jurídica, traz o direito como tópica⁶. Onde o Direito seria Argumentação. Ambas, serão pressupostos, para negar a ideia do Direito atual Brasileiro, como Ciência, pois os dados científicos vêm sendo negligenciados das análises jurídicas da atual face do Direito do Trabalho, e não seria possível realizar um trabalho acadêmico que trata de dados e transita entre os conhecimentos sem esse pressuposto essencial para nossa abordagem de pesquisa.

Por outro lado, na tentativa de trazer maior clareza a pesquisa, pensaremos a da argumentação. Sob a égide da Hermenêutica Jurídica, área do Direito, no plano da zetética⁷, que ganhou uma maior visibilidade dos aplicadores do Direito após a Reforma Trabalhista. Já que o texto produziu inúmeras dúvidas aos aplicadores da nova normativas, principalmente aos magistrados, a aplicação do direito. Neste intuito, compreendermos que os casos concretos do atual panorama social Brasileiro, marcados por uma histórica e gigantesca desigualdade social, visualizados por uma concentração de renda, das maiores entre os países industrializados, necessitam de ser explorados sob hermenêuticas: histórica, sociológica, sistêmica e teleológica. Porque o fenômeno humano é *suis generis*, não sendo possível abordagens hermenêuticas isoladas, devido a variabilidade dos casos concretos em que incidem o Direito.

Assim após informar, resumidamente, as influências metodológicas, epistemológicas, e hermenêuticas deste breve estudo, tomando-as como premissas essenciais para o raciocínio jurídico da pesquisa, pode-se, finalmente se debruçar no enfoque principal da Área Laboral, e das nuances sociológicas trazidas após mudança legislativa.

Serão abordadas neste trabalho, concepções sociojurídicas que divergem da literalidade da lei 13.467 de 2017, que se debruçam sob os objetos normativos da Reforma Trabalhista, de modo a conceitua-los e reprimi-los. Questionando, as denominações midiáticas, defendidas como como Flexibilização das Normas Trabalhistas a segunda denominada como Modernização Trabalhista.

O estudos apontaram para existência de linhas argumentativas opostas, no tratamento da temática da Reforma Trabalhista. Os primeiros, defensores de uma *modernização*

⁶ Direito como tópica, texto do Ministro Ricardo Lewandowski, disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/direito-como-topica>

⁷ A teoria da zetética, é essencial á qualquer estudo acadêmico em direito. Foi desenvolvida por postulada pelo jusfilósofo Tércio Sampaio Ferraz Júnior, baseada nos estudos das obras dos jusfilósofo alemão Theodor Viehweg.

*trabalhista*⁸, que informa que a reforma traria um aumento na geração de empregos e renda, além de uma recuperação da economia, desgastada por uma crise política do final do governo da ex-presidente Dilma Rousseff. Outros, diferentemente, defensores da narrativa que considera que a nova normatização trouxe a *precarização dos direitos trabalhistas*⁹. Assim se percebeu neste estudo que ambas correntes estão pautadas em fundamentações socioeconômicas, que tangenciam à construção do pensamento jurídico contemporâneo do macro área laboral. Seja por um viés neoliberal¹⁰, ou por um viés do Estado Social¹¹. Sendo assim o nosso pressuposto metodológico de que é muito árduo e até mesmo, indissociável, se produzir conhecimento acadêmico jurídico sem um lugar de fala¹², foi facilmente percebida no estudo.

Do mesmo modo, a breve pesquisa qualitativa que se justificou no fato, de que o panorama sociojurídico, em que, a mais recente norma trabalhista foi produzida, estava arreigado de descrença na democracia do país e de instabilidade político-econômica, percebeu que o contexto da elaboração é pressuposto lógico da influência ideológica que visualiza os direitos sociais trabalhistas como um entrave para a Liberdade Econômica. Assim, a *flexibilização das normas trabalhistas*¹³ trazidas pelo atual plano do Direito do Trabalho, é um indício de a Reforma Trabalhista, realmente estava impregnada de ideologia neoliberal, e que necessariamente, visava a precarização da área laboral, ou ainda de modo mais alarmante como pensa a doutrina de (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017a) que seria um milimétrico plano para acabar com Justiça do Trabalho. Relativizando o postulado da isonomia previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, na construção histórica da igualdade material. Exaltando a perspectiva liberal da autonomia da privada. Nos moldes Liberais Civilistas, da autonomia da vontade.

⁸ Este termo foi apropriado pela mídia, na defesa da desregulamentação trabalhista. Entretanto, se observa o interesse da doutrina trabalhista, também nessa questão, SOUTO MAIOR, realiza uma análise pontual de um noticiário ideológico, que pode ser observada:

SOUTO MAIOR, J. L. (15 de Fevereiro de 2016). Jorge Souto Maior – Disputa de Pensamento 02. Fonte: Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=cmgIfjhaLso&t=239s>.

⁹ No ano de 2016, em meio a atividade legiferante da Reforma Trabalhista, demonstrando os esforços interinstitucionais ministerial, o simpósio “Terceirização, Corrupção e Precarização de direitos do trabalhador” reuniu membros de todos MPs, organizado pela Procuradoria Geral da República, em especial, do Ministério Público do Trabalho.

¹⁰ Ideologia defendida por, Ludwig Von Mises, Milton Friedman, Karl Popper, pensadores da *Sociedade Mont Pèlerin*, organização internacional, que defendem o livre mercado. Que se materializou no Brasil da década de 90, com o fenômeno da *privatização*, influenciados pelo *Consenso de Washington*.

¹¹ Esse conceito será bem fundamentado no próximo capítulo desse breve estudo.

¹² Uma das grandes dificuldades de realizar estudos na macro área das humanidades reside na subjetividade (DEMO, 1995).

¹³ Termo que se refere a modernização trabalhista como flexibilizadora das garantias fundamentais do trabalhador.

Assim o breve estudo, visou compreender as diversas narrativas, com base nas fontes do direito, na construção de uma nova visão jurídica para a área do Direito do Trabalho, trazida pela aprovação da Reforma Trabalhista. Em especial neste estudo, normas, princípios (postulados), doutrina e jurisprudência, para realizar uma análise da nova normativa trabalhista, segundo um entendimento jurídico complexo, e terminou o por aferir que existe várias inconsistências trazidas pelo cruzamento da nova normativa infraconstitucional tanto com a Constituição Federal, quanto como outras normativas infraconstitucionais, dentre elas a mais preocupante para ideia de sistematização jurídica¹⁴ e ordenamento jurídico equilibrado.¹⁵

Cabe se perceber, que a investigação, reuniu evidências de que a fonte doutrinária do direito reúne, tanto no plano matéria quanto processual, argumentações jurídicas, que postulam pela ideia de inconsistências jurídicas, dentre as quais a principal é a das inconstitucionalidades, trazidas no escopo da Reforma Trabalhista. Doutrinadores como DELGADO, SOUTO MAIOR E RUSSOMANO, foram confrontados com as posições de MELEK, buscando uma compreensão jurídica do problema, de forma dialética, na construção de uma argumentação jurídica sólida e razoável e com compromisso com os argumentos aferíveis do ponto de vista dos estudos acadêmicos na área jurídica.

No que tange, a ideia das inconstitucionalidades, se faz necessário compreender a jurisprudência atual do órgão constitucionalmente legitimado a discuti-las, o Supremo Tribunal Federal, que, ainda hoje, discute a constitucionalidade da Reforma Trabalhista em face de controle de constitucionalidade concentrado. Nos remetendo assim a noções introdutórias de Direito Constitucional, e Direito Constitucional do Trabalho, área inaugurada com o advento da Carta Magna de 1988 (DELGADO, 2018).

Destarte, se percebeu, a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), que também nos revelou teses argumentativas, que postulam pela não constitucionalidade da Reforma Trabalhista. Nos seus esforços interinstitucionais, se revelou atuante na problemática da inconstitucionalidades, da não consonância da nova normativa jurídica trazida pela Lei 13.467/2017 com a Constituição Federal de 1988, e com o ordenamento jurídico equilibrado, e necessariamente com uma sistematização jurídica sólida. Assim as teses defendidas se debruçam sobre a função da Justiça do Trabalho na busca da efetividade da *justiça social*¹⁶

¹⁴ Esse conceito, contempla a máxima da hierarquia constitucional perante a outras fontes normativas infraconstitucionais.

¹⁵ Esse conceito será melhor trabalhado, no ponto 3.2.2, deste breve estudo.

¹⁶ A ideia de justiça social, é primordialmente, trabalhada por Aristóteles no livro V, de Ética a Nicomaco. A justiça, seria um direito natural, uma virtude, a ser alcançada, pressuposto da ética, elemento indispensável para a

prevista na Constituição de 1988. Analisando as relações dos trabalhadores com o capital, a partir de um compromisso com a história do Direito do Trabalho.

Assim chegamos ao cerne argumentativo, em defesa do acesso à justiça no plano da Justiça do Trabalho reveladas nas conquistas históricas no Brasil do século XX, principalmente, na figura normativa da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, até à legitimação do Ministério Público do Trabalho, como órgão *custo legis*. Ou ainda, na defesa dos direitos fundamentais coletivos. Dos quais o principal, certamente, é o da dignidade do trabalhador como pessoa humana. Seja como um novo sujeito de direitos sociais, percebidos na inauguração da CLT, quanto para as concepções atuais e geopolíticas de ser humano¹⁷, trazidas via o fenômeno constitucional da convencionalidade. Outrossim, na concepção dos direitos fundamentais, atuais da segunda década do século XXI, em especial na face do Direito Constitucional do Trabalho, que chegam a afirmar que as normas constitucionais programáticas devem ser vistas como eficácia plena.¹⁸

Por outra perspectiva, o estudo evidenciou que, no cenário jurídico trabalhista do Brasil, existe uma ruptura histórica, baseada em uma tendência econômica neoliberal, historicamente fundamentadas - muitas vezes até sem se dar conta disso, nas obras de Ludwig Von Mises, Milton Friedman, Karl Popper, que modifica os ideais sociais de para que foi criada a Justiça do Trabalho, como afirmado nas recentes publicações científicas dos doutrinadores trabalhistas como Jorge Luiz Souto Maior¹⁹, talvez hoje o maior nome da área que pugna da defesa dos direitos dos trabalhadores.

Outrossim, existem os defensores de uma modernização trabalhista, como o juiz Marlos Augusto Melek²⁰, que se autodenomina como pai da Reforma Trabalhista, que iram trazer contraponto a essa narrativa, compreendendo, que o processo de modernização da sociedade tem de atender aso interesses liberais, defendendo que os trabalhadores preferem tutelar seus acordos de acordo com seus interesses pessoais, e de que o estado não deveria realizar tal ingerência na personalidade de cada individuo. Mas, parece ser majoritária a doutrina Laboral

consecução da paz social. Está conectada com a luta de classe em Marx. E, é pressuposto, epistemológico da emergência do Estado Social, com o constitucionalismo do século XX. O que demonstra seu caráter interdisciplinar: histórico, sociológico, filosófico, jurídico.

¹⁷ O termo é adaptada da área biológica para ser trabalhado na concepção da dignidade da pessoa humana.

¹⁸ A doutrina, constitucionalista, de Manuel Jorge e Silva Neto, baseado nos estudos da Força Normativa da Constituição de Konrad Hesse.

¹⁹ Professor da USP, e Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

²⁰ O Juiz Federal do Trabalho, que após de intitular uma obra como termo “sem juridiquês” se tornou um *best-seller*, sendo assim convidado a criação da Reforma Trabalhista.

atual, que deduz que a nova normatização trouxe uma precarização dos direitos trabalhistas, a exemplo, dos saberes notórios, do próprio Jorge Luiz Souto Maior e de Maurício Godinho Delgado²¹.

Para compreender a controvérsia que se observa no panorama trabalhista do país. Partimos do Projeto de Lei nº 6.787/2016, enviado pelo Presidente da República, Michel Temer, no ano de 2017, que foi legitimado pelo Poder Legislativo, transformado, na Lei Ordinária 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista. Desembocando nos reflexos dessa nova normatização trabalhista, na questão das inconstitucionalidades que rodeiam o direito a justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho.

Todavia, se faz necessário, para um estudo que utiliza uma abordagem histórica, e dialética, que se realize uma contextualização histórica, que traga importantes acontecimentos que fundamentem a argumentação jurídica central do estudo, que será fundada numa análise do Acesso à Justiça, na esteira Constitucional do Trabalho, perpassando ao respeito ao ordenamento jurídico, a hierarquia do Constitucionalismo, principalmente, sob a égide do princípio da vedação ao retrocesso Social, pautados nos direitos fundamentais do trabalhador.

Finalmente, a intenção desse trabalho de conclusão de curso foi compreender a nova conjuntura do instituto do Acesso à Justiça, após as alterações normativas da Reforma Trabalhista. Dialogando com várias fontes do direito, ressaltando a importância dessa dialética na construção acadêmica do pensamento jurídico atual, na interpretação da realidade fática através dos argumentos e fundamentos jurídicos já legitimados e estruturados no ordenamento jurídico.

1.2. DIVISÃO SUBTEMÁTICA PROPOSTA AO BREVE ESTUDO

Iniciando, a compreensão do objeto central da pesquisa, iremos tratar capítulo segundo, um breve olha conceitual acerca do estudo do acesso à justiça, no plano da Justiça Trabalhista, após o advento da Reforma Trabalhista.

Primeiramente, no primeiro tópico do segundo capítulo iremos realizar uma inicial introdução histórica ao direito do trabalho, dentro da concepção jurídica histórica que cerca a macro área laboral.

²¹ Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, e doutrinador conceituado na área jurídica.

Para isso, no primeiro subtítulo do primeiro tópico do segundo capítulo, será necessário, trazer uma definição acerca dos conceitos, acerca do Direito do Trabalho, e toda a sua caminhada histórica e Direito Constitucional do Trabalho, nova área do Direito que se inicia após a escolha do constituinte originário em estabelecer os direitos fundamentais, sociais trabalhistas.

Assim, no segundo subtítulo do primeiro tópico do segundo capítulo iremos nos filiar ao entendimento histórico, da doutrina (MARTINEZ, 2018), que em seu *Curso de Direito do Trabalho* nos traz as fases do direito do trabalho, que se subdividem em: *Formação, Efervescência e Aperfeiçoamento*. Caminhando assim, por uma parte da história laboral, essencial para entender os fundamentos históricos propostos neste trabalho. Desde a primeira normativa em 1802 (SÜSSEKIND, 2010), ao Manifesto ao Partido Comunista de 1848 (MARX e ENGELS), e a resposta pacificadora da Igreja Católica na Carta Encíclica *Rerum Novarum*, do Sumo Pontífice Leão XIII (MARTINEZ, 2018). Retomando o conceito de consciência de classe. (GOMES e GOTTSCHALK, 2006) que desembocaria na primeira normatização a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de Direitos Fundamentais (COMPARATO, 2015).

Já no terceiro subtítulo do primeiro tópico do segundo capítulo, traremos uma contextualização histórica para o entendimento da atual Reforma Trabalhista. Perpassando pela compreensão interface política no cenário de concepção da reforma pela atividade legiferante, e suas nuances sócio históricas, além de dialogar brevemente com conceitos dos eternos pensadores jurídicos Savign e de Kelsen em suas perspectivas históricas e positivistas, que são marcas na dicotomia ideológica por traz das doutrinas trabalhistas, seja por influências jus históricas de cunho progressistas ou por ideais liberais de marcas positivistas, sucessivamente.

Em seguida, no segundo tópico do segundo capítulo, traremos um resumo sobre às fontes do Direito do Trabalho. Para que possamos da coerência semântica e principiológica à nossa tese. De modo a reverenciar a história e a finalidade para que foi criado o Direito do Trabalho (LEITE, 2018). Introduzindo a ideia de que a nova normativa trabalhista estabeleceu uma panaceia de inconstâncias devida a diversas afronta a Constituição federal de 1988, e, por conseguinte, ao Ordenamento Jurídico.

Em continuidade no terceiro tópico do segundo capítulo, a proposta será uma breve abordagem acerca da importância dos princípios e postulados na normatização trabalhista, sob a ótica do Direito Constitucional do Trabalho. Para isso abordaremos princípios jurídicos centrais, na narrativa de defesa à Dignidade da Pessoa Humana do trabalhador, e da Vedação ao Retrocesso Social, através da exposição de defesas dos princípios constitucionais, dos

Direitos Fundamentais, principalmente de caráter Social, e da sistematização hierárquica e segura do ordenamento jurídico. Assim nos filiaremos, em sede de diferenciação entre Princípios e Postulados, a doutrina de Humberto Ávila, que ressalta na sua Teoria dos Princípios, que existem normas de segundo grau, que definem os critérios de aplicação dos princípios e das regras como o Postulado da Proporcionalidade, essência para a compreensão da falta de razoabilidade do legislador pátrio, na elaboração de uma Reforma Trabalhista inconstante e *contra legem* constitucional. No que a doutrina atual nomeia como uma flexibilização ou desregulamentação da esfera trabalhista (DELGADO, 2018).

Justamente, para se compreender a investidura normativa da atividade legiferante federal em face à Carta Magna é que se faz extremamente necessário tecer breves considerações quanto a breves considerações quanto aos Direitos Fundamentais no Direito Constitucional do Trabalho, no quarto tópico segundo capítulo desse trabalho de conclusão de curso.

Já no terceiro capítulo, iremos compreender a importância do acesso à justiça na Justiça do trabalho sobre a ótica do Direito Constitucional do Trabalho. E dessa forma, foi importante, realizar, uma divisão epistêmica do conceito de acesso à justiça, sobre a perspectiva processual trabalhista, em suas nuances, de proteção ao trabalhador, mesmo em face de integralização, que são necessárias para uma compreensão sistêmica e constitucional do objeto do acesso à justiça

Para isso, iremos no primeiro tópico do terceiro capítulo iremos abordar um conceito introdutório na processualística, de modo a perceber o Direito Processual. Passando para o plano da aplicação. Sendo assim importante compreender a efetividade é um dos pilares básicos do Novo Código de Processo Civil do ano de 2015, legislação que apesar de subsidiária (*Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho a Consolidação de Leis Trabalhistas*), inaugura um novo panorama no ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro subtítulo do primeiro tópico do terceiro capítulo iremos estabelecer sintéticos conceitos básicos da processualística, essenciais para delimitar e compreende a área de estudo do trabalho. Na busca da superação das inconsistências produzidas pela Reforma Trabalhista, que dirimem a efetividade do combate aos abusos em face dos direitos dos trabalhadores, em face da precarização do Acesso à Justiça.

Em seguida no segundo subtítulo do primeiro tópico do terceiro capítulo, iremos abordar o ordenamento jurídico constitucional a incompatibilidade da Reforma com a Carta Magna atual, como um exemplo traremos o paradigma atual da convencionalidade internacional, já faz

parte do nosso ordenamento jurídico e dever ser utilizado como fundamento para fortalecer o direito fundamental da gratuidade da justiça pelo empregado hipossuficiente, de modo a combater a Reforma Trabalhista.

No segundo tópico do terceiro capítulo iremos propor uma breve análise, sob a nova ótica do acesso à justiça após a Reforma Trabalhista. Concebendo o retrocesso histórico e a negação do acesso à justiça trabalhista. Dessa forma abordaremos do instituto do Acesso à Justiça no contexto trabalhista, tanto sob a lógica processual como constitucional, através do direito fundamental do Acesso à Justiça. Sendo assim necessário nos retomar a clássica obra de (CAPPELETTI e GARTH, 1988).

Em continuidade, no primeiro subtítulo do segundo tópico do terceiro capítulo a proposta será uma sucinta abordagem das inconsistências jurídicas que pairam na jurisdição e da efetiva aplicabilidade nas normas trazidas por uma “Reforma Trabalhista” desembocando em um conceito de incompatibilidade. Nutrindo esforços com a colaboração da doutrina de COMPARATO e SOUTO MAIOR.

Em seguida passaremos no segundo subtítulo do segundo tópico do terceiro capítulo adentraremos na esfera da inconstitucionalidades por afronta direta a perspectiva de um ordenamento jurídico constante e pautado na Carta Magna. Trazendo a desarmonia e a incompatibilidade entre a Reforma Trabalhista e o ordenamento jurídico, em especial ao constitucionalismo pátrio. Confrontando a doutrina de MELEK, e trazendo a doutrina de DELGADO.

Em seguida passaremos no terceiro subtítulo do segundo tópico do terceiro capítulo dos empecilhos trazidos pela Reforma Trabalhista na intenção de diminuir as demandas trabalhistas e favorecer os empregadores.

No quarto capítulo traremos um breve olhar sobre a gratuidade da justiça no plano atual trabalhista, sob a visão da precarização ao Acesso à Justiça e necessariamente a Justiça do Trabalho. Onde confrontaremos sistematicamente, fonte do Direito do Trabalho, e já trazida por esse trabalho, Desde a função da Justiça do Trabalho, e a Importância do Direito Fundamental do Acesso à Justiça, os princípios e postulados que se materializa na lógica da hipossuficiência do trabalhador perante a força econômica dos detentores dos meios de produção, com a nova normatização descabida proposta por um governo impopular, que resultou na atual precarização da Justiça do Trabalho e, principalmente, de um inibidor do Acesso à Justiça, a partir de nova legislação que desestimular o trabalhador, logo que passa a prevê uma variável de risco

econômico a demanda do trabalhador (SOUTO MAIOR, 2019). Logo, que desfaz a proteção do trabalhador, outrora hipossuficiente, agora colocado num ambiente de perigo econômico perante a nova normatização trazida pela Lei nº 13.467/2017, que altera a CLT dentre vários âmbitos, os das: custas, honorários sucumbenciais e perícias (DELGADO, 2017). Dividindo o capítulo entre despesas processuais e honorários sucumbenciais, assim como a doutrina de (CASSAR, 2018), para melhor entendimento.

Caminharemos sobre a esfera da Gratuidade da Justiça com as Despesas Processuais. Tecendo as novidades trazidas pela Reforma Trabalhista, e confrontando com a doutrina e a jurisprudência, além da sistemática do ordenamento jurídico. Nos filiando com a doutrina do professor Souto Maior.

Assim, no primeiro tópico do quarto capítulo, permearemos pela ideia das assimetrias entre a justiça gratuita e assistência judiciária gratuita na esfera trabalhista. Diferenciando os conceitos para melhor compreender a ideia de Gratuidade de Justiça, mesmo na atuação da advocacia particular, e sem invalidar os pressupostos da gratuidade para o trabalhador.

Logo, no segundo tópico do quarto capítulo, atacaremos as novidades trazidas no tocantes das custas processuais na Justiça do Trabalho.

Em continuidade, no terceiro tópico do quarto capítulo, discorreremos sobre os riscos que a flexibilização trabalhista trouxe para o instituto das perícias laborais e de suas reverberações.

Já no, quarto tópico do quarto capítulo, confrontaremos as novidades trazidas no tocantes aos honorários advocatícios com a jurisprudência e a doutrina.

Percebe-se, no quinto capítulo deste breve estudo, que é importante tecer comentários sobre a atualidade, no que tange a repostas, dos atores jurídicos a Reforma Trabalhista, assim resta ao breve estudo compreender as concepções interinstitucionais, atuais do ramo trabalhista, após a reforma trabalhistas.

Assim, traremos no primeiro tópico do quinto capítulo, os esforços interinstitucionais, tantos dos magistrados doutrinadores, como o da própria Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), que vem atuando na produção do debate crítico e fundamentado acerca da temática das inconsistências da lei 13.467 de 2017.

Após dois anos da Reforma Trabalhista, investigamos que são muitos os esforços interinstitucionais que visam combater as mudanças trazidas pela normatização da Reforma Trabalhista, no plano da técnica jurídica. Sempre dialogando com as fontes do Direito. Ou seja,

Magistrados da Área Laboral, Procuradores do Ministério Público do Trabalho, Defensores Públicos, debatendo as novas nuances trazidas pela Reforma Trabalhista, vêm utilizando de hermenêuticas históricas, sociológicas, sistêmicas e teleológicas, para uma aplicação, e até a não aplicação, em sede de controle de constitucionalidade difuso, declarando os artigos da Lei 13.467/2017, inconstitucionais, e necessariamente, defendendo teses que barrem eficácia jurídica na nova normativa labora.

E, finalmente, no segundo tópico do quinto capítulo trataremos a perspectiva da advocacia, como ator jurídico, de suma importância na construção de teses jurídicas que esfaquem as inconstitucionalidade, de modo a provocar, através das demandas, a prestação jurisdicional, efetiva na garantia dos direitos fundamentais, sociais trabalhistas, para as trincheiras hermenêuticas, na área laboral, da segunda metade do século XXI, em face das contradições deste país.

Consideramos, finalmente que as mudanças na legislação, na nova disciplina trabalhista, afrontam o acesso à justiça, no plano da Justiça do Trabalho. E, atacam a maioria dos trabalhadores, sob a ótica de onerar, o trabalhador mesmo quando beneficiário da justiça gratuita. Logo que, as mudanças no âmbito das custas, dos honorários sucumbenciais e no plano das perícias. Demonstrando, como essas novas normativas são uma afronta aos princípios e postulados históricos da macro área do Direito do Trabalho, e, também, a toda ideia de ordenamento jurídico consistente e equilibrado, e, logicamente a sistematização jurídica das norma.

Por outro lado, afronta a constitucionalidade quando destoa completamente da convencionalidade, do Direito Internacional recepcionado, mesmo quando em nível infraconstitucional, e aos direitos fundamentais que dão a segurança, de que sistematização legislada em face de lei, não coloque o ordenamento jurídico contra a dignidade da pessoa humana, como já superado historicamente após o final dos regimes totalitários facistas.

Percebemos, que negar o acesso à justiça, mesmo que sorrateiramente, sob narrativas falaciosas, que deturpam a realidade científica das evidências sociais, é uma crueldade com a maioria do povo brasileiro. Já que trazem para a sociedade brasileira, imensamente formada por trabalhadores, assalariados ou não, um panorama de pauperização das classes trabalhadoras, e um perspectiva estatal, de descaso com a classe, mitigando a concepção de justiça social. Sendo um retrocesso ao panorama socioeconômicojurídico pátrio por desprestigiar a Justiça do Trabalho, com intensões, políticas, ideológicas, de destruir a Justiça do Trabalho.

Sob a relação de hipossuficiência do trabalhador frente uma tendência neoliberal do século XXI marcada pela narrativa de flexibilização das normativas, traço que nos indica afirmar que modo de produção capitalista, eminentemente, financeirizado não pensa ser interessante para o seu seguimento, os regimes democráticos de direito que defendam as engrenagens humanas dessa superestrutura. Resultando em uma tendência de exploração dos detentores dos meios de produção, que usa dos próprios meios de produção para vender ao trabalhador uma concepção distópica da realidade, que resulta dia após dia da vigência dessa normativa, na mitigação da dignidade para os trabalhadores.

2. UM BREVE OLHAR HISTÓRICO E CONCEITUAL DO ESTUDO

A contemporaneidade está passando por rupturas nos seus fundamentos históricos, que ferem intrinsecamente o compromisso aos direitos social dos trabalhadores. O cenário jurídico laboral do Brasil é de intensa ruptura com os basilares conceitos conquistados ao longo da história trabalhista. Contudo, a Constituição Federal de 1988 emergiu uma área laboral, recente, que vem sendo responsável na ponderação dos avanços desastrosos do neoliberalismo na construção social requerida pós anos de inexistência de constitucionalismo promulgado. Portanto, será sobre a face do Direito Constitucional do Trabalho, o estudo do acesso à justiça no plano da Justiça do Trabalho, após a Reforma Trabalhista, trazida pela lei 13.467 de 2017.

2.1. UMA INICIAL INTRODUÇÃO HISTÓRICA AO DIREITO DO TRABALHO

As conquistas históricas dos trabalhadores desde o final do século XIX até os tempos atuais são marcadas pela luta das classes dos trabalhadores na busca de conquistar uma mínima dignidade do trabalhador, frente às pretensões exorbitantes de maximização dos lucros do capitalista.

A inatividade estatal, evidenciada nos fins do século XIX e no começo do século XX, produziu uma crise de imensas proporções, pondo em perigo, nos seus alicerces, a estrutura social então vigente. As agitações, a pregação da igreja e a palavra dos estudiosos faziam compreender mesmo aos que, por interesses pessoais, se deviam opor às pretensões dos trabalhadores que esses tinham direitos e cabia ao Estado velar por eles. Reconhecia-se que o dever da prestação do salário não se podia resumir ao pagamento de algumas moedas que apenas permitiriam não morrer rapidamente de fome; que o trabalho excessivo de depauperava a saúde do operário e que isso impediria a existência de um povo fisicamente forte. Compreendia-se que a velhice, a invalidez e a família do trabalhador deviam ser amparadas, porque ele poderia melhor entregar sua capacidade produtora tendo a certeza de que, à hora amarga da decrepitude, do infortúnio ou da morte, velava por eles e pelo seus o Estado mediante uma legislação protetora. (...) O Estado Social não somente passou a ser constrito a garantir e a proteger os direitos e liberdades, mas também a

realizar ações necessárias ao preenchimento de seu conteúdo efetivo, especialmente, no plano econômico. (...) **O Estado Social, afinal, não poderá professar uma atitude abstencionista, mas adotar um compromisso básico e ativo na correção das situações de insegurança, desigualdade e injustiça.**

(MARTINEZ, 2019, p. 26 e 27)

Entretanto, na contramão, do Estado Social, tardiamente efetivado no Brasil, após a redemocratização, e da Constituição Cidadã. E, das razões históricas que legitimam a Jurisdição trabalhista, depreende-se uma Reforma na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), no ano de 2017, marcada por uma nova conjuntura do modo de produção brasileiro, guiadas por políticas neoliberais.

Portanto, merece valor realizar um breve olhar histórico que nos faça compreender a função da Justiça do Trabalho, de modo sociológico, histórico e sistemático. Além, da conjuntura atual, que firma uma tendência econômica neoliberal, que está modificando as funções para que houvesse sido criada a Justiça do Trabalho. Assim confrontaremos os defensores de uma “modernização trabalhista” com os defensores de uma doutrina que indica “precarização dos direitos trabalhistas”, pós Reforma Trabalhista, de modo compreender sob a ótica de um recente Direito Constitucional do Trabalho, inaugurado com Constituição de 1988, as nuances da principiologia constitucional, inclusive em face do fenômeno da convencionalidade, para embasar os estudos, em defesa de um ordenamento jurídico consistente.

Iniciaremos, nesta esteira, uma definição inicial de direito do trabalho e direito constitucional do trabalho e posteriormente, um breve olhar acerca das fases do Direito do Trabalho, restando assim delimitar e conceituar essa área do saber jurídico.

2.1.1 UMA DEFINIÇÃO INICIAL DE DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO

A reflexão acerca da valia do entendimento das fases do Direito do Trabalho, para uma breve compreensão da contemporaneidade, do Direito, do Direito do Trabalho e finalmente da Justiça do Trabalho, perpassa por concebermos que o Direito do Trabalho é uma área jurídica que comporta duas frentes. Por um lado, o Direito Material do Trabalho, e por outro o Direito Processual do Trabalho (MARTINEZ, 2018). Desta sorte, sempre que nos referimos a esse termo estaremos trazendo essa ampla conjuntura.

Conforme exposto, resta agora uma breve conceituação, baseado na doutrina laboral primeiramente em relação a macro temática do Direito:

O Direito consiste no conjunto de princípios, institutos e regras encorpados por coerção, que imprimem certa direção à conduta humana, quer alterando, vedando ou sancionando práticas percebidas, quer estimulando ou garantindo sua reprodução. Tem o Direito, portanto caráter atuante sobre a vida social, dela resultando e sobre ela produzindo efeitos. (DELGADO, 2018, p.256)

Deste modo, estimulando ou garantindo práticas o Direito do Trabalho termina por enfrentar a realidade do conflito entre empregadores e empregados, tão comuns graças a nossa cultura de negação do acesso à justiça as classe menos favorecidas.

Para se compreender a macro área do Direito do trabalho acompanharemos a doutrina de Maurício Godinho Delgado que elucida, em seu Curso de Direito do Trabalho, a ideia de Área Jurídico-Trabalhista em Sentido Lato. Segundo o autor, essa ideia em sentido lato é uma acepção que compreende a esfera laboral em subdivisões específicas ao objeto correlato, que tangenciam a categoria socioeconômica básica, a relação empregatícia, que por consistir na categoria nuclear do modo de produção capitalista, termina por ganhar notável potencial de criação de relações socioeconômicas e jurídicas.

Para essa pesquisa em especial foi necessária a compreensão da área do Direito Constitucional do Trabalho, área justrabalhista que é indicada como um jovem segmento jurídico (DELGADO, 2018) como ramificação da Área Jurídico-Trabalhista em Sentido Lato que termina incidindo os aspectos do Constitucionalismo pátrio, seu ordenamento jurídico e sua sistematização nas esferas do que denominamos de macro área trabalhista, formado pelo Direito Material do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho. Portanto, serão trabalhadas essas definições, ao longo da pesquisa neste trabalho.

A incidência do constitucionalismo na esfera labora se deu, historicamente como Constituição Mexicana de 1917 e se tornou notória no ocidente com a emersão no velho continente com a Constituição da Alemanha de 1919, que inseriram em seus textos capítulos que tratavam de temáticas como: à ordem econômica e social, e os, na época, recentes direitos sociais. Foi somente no ano de 1934 com a nova constituição, que percebemos os direitos

trabalhistas atingindo matéria constitucional, como no exemplo do artigo 121, caput § 1o e alíneas “a “ à “j” e o § 2o necessariamente. Posteriormente, a cultura dos direitos sociais do trabalho parece ter se incorporado no intelecto dos legisladores, seja em face de constituição outorgada ou constituição promulgada. No entanto, ainda não seria possível se conceber a ideia de Direito Constitucional do Trabalho, logo que não havia tanta complexidade e extensão de matérias, além da ausência de metodologias próprias que pudessem isolar o objeto de estudo, assim estruturar uma concepção de um novo segmento trabalhista autônomo, com seus próprios doutrinadores. Logo, somente foi possível compreender esse novo fenômeno, realmente, com a Constituição de 1988.

A partir de então, firma-se, historicamente, uma concepção de Estado Democrático do Direito, superando contradições e arquitetando juridicamente o Direito Constitucional do Trabalho.

2.1.2 CONCEITO DE FASES DO DIREITO DO TRABALHO

Em continuidade, acerca das fases do Direito do Trabalho, nos filiamos com a doutrina do professor Luciano Martinez, que discorre brevemente, indicando que a primeira fase do Direito do Trabalho é Chamada de *Fase de Formação*. Esse é o período histórico que data do início do século XIX. Neste momento emerge a publicação das primeiras normativas relacionadas à lógica trabalhista do capitalismo industrial, no ano de 1802, que vigorava na época.

A primeira lei trabalhista de que se tem, na fase contemporânea da história, versou sobre a higiene do local de trabalho e dos dormitórios nos estabelecimentos que empregavam menores aprendizes (...) ela foi aprovada em 1802 pelo Parlamento Britânico (...) Estava armado o primeiro sistema legal de higiene do trabalho, o qual, com a finalidade de **tutelar interesses vitais de menores aprendizes, quebrou um tabu de não-intervencionismo estatal** nas relações entre empregadores e trabalhadores. (SÜSSEKIND, 2010, p. 263).

A doutrina de SÜSSEKIND nos orienta, também, concebermos que um dos fatos históricos mais importantes na construção do direito do trabalho é a constituição do trabalhador, agora como um homem livre. Nessa esteira o trabalhador passa a realizar uma disposição do seu próprio ser. Ou seja, o trabalhador passa a se constituir engrenagem na máquina econômica,

vendendo assim sua força de trabalho²² para que os detentores dos meios de produção passem utilizar essa força de trabalho com intuito de produzir riquezas, e necessariamente possuir o lucro, a máxima desejada. (MARTINEZ, 2018).

A literatura trabalhista nos informa, a relação de trabalho será objeto de denuncia, de pensadores socialistas, como Fernand Lassale (1825-1864), Friedrich Engels (1820-1895) e Karl Marx (1818-1883). Na época, essa corrente tomou como objeto de estudo, a relação de trabalho, em diversas áreas dos saberes das humanidades, nos trazendo um conceito muito importante compreender a exploração do trabalhador, o conceito de *mais valia*²³, ou também denominada, *plus valia*²⁴.

O denominado *Socialismo Científico do Marxismo* tem como documento fundamental o Manifesto Comunista de 1848, sugerindo a tomada do poder político pelos trabalhadores para a supressão do capitalismo e das classes sociais, evanescendo-se o Estado e o direito e surgindo a autogestão da sociedade. Outras teses do marxismo são a união internacional dos trabalhadores e a teoria sobre o valor ou preço do trabalho, a *plus valia*, sempre partindo de uma posição fundamental, o materialismo e o condicionamento dos fatos políticos, trabalhistas, sociais em geral ao fato econômico. (NASCIMENTO e NASCIMENTO, 2014, p. 44).

A segunda fase, denominada por MARTINEZ, de *Efervescência*, é a fase que se marca a partir da publicação do Manifesto ao Partido Comunista, no ano de 1848, que denuncia ao chamado por Engels e Marx, proletariado as condição de exploração dos trabalhadores da Europa da época. Esclarecendo como às práticas da burguesia dominante capitalista se tornaram semelhantes ao modo de exploração dos antigos algozes do Feudalismo da Idade Média, que a própria burguesia outrora havia combatido e vencido.

Ela dissolveu a dignidade pessoal em valor de troca, e no lugar das inúmeras liberdades atestadas em documento ou valorosamente conquistadas, colocou *uma* única inescrupulosa liberdade de comércio. A burguesia, em uma palavra, colocou no lugar da exploração ocultada por ilusões religiosas e políticas a

²² Conceito elaborado por Karl Marx na sua principal obra, O Capital, para identificar a venda do trabalhador no modo de produção capitalista.

²³ Conceito elaborado por Karl Marx, fruto da parcela da força de trabalho em que o proletariado emprega para dar lucro ao burguês.

²⁴ Conceito elaborado por Karl Marx, na sua obra, O Capital, significa o mesmo que *mais valia*.

exploração aberta, desavergonhada, direta, seca.
(MARX e ENGELS, 1998).

A fase de *Efervescência* perduraria até a resposta da Igreja Católica Apostólica Romana, para a temática da exploração do trabalhador da época, com a expedição, da histórica e marcante, Encíclica *Rerum Novarum*, no ano de 1891.

A Carta Encíclica *Rerum Novarum*, do Sumo Pontífice Leão XIII, tratou especialmente da condição de trabalho do proletariado, justificando a intervenção com base no argumento de que a Igreja desejava a solução dos litígios havidos entre capital e trabalho segundo as exigências da verdade e da justiça (...) defendia a tese revolucionária do direito dos operários de se associar para a defesa de suas reivindicações; defendia, contra o pensamento liberal, a tese do dever do Estado de interferir no campo social e econômico, para a proteção dos que não possuíam meios de defesa (...) percebeu a seriedade da situação, que inclusive ameaçava projetar para dentro da Igreja as tensões entre capitalismo e socialismo que já distendiam as estruturas da sociedade civil. Divididos entre liberais e sociais, os católicos viram seu Pontífice, por meio do referido documento, procurar a definição de uma linha média, equidistante dos extremos que se afrontavam. O texto foi importante para garantir a sobrevivência da Igreja Católica num mundo novo, pleno de novos desafios e de novos conflitos. O trabalho, finalmente, enfrentava o capital e o compelia a produzir fórmulas de temporização para a legitimação de seus propósitos. (MARTINEZ, 2018, p.70 e 71).

A Encíclica *Rerum Novarum*, nada mais, reflete um sentimento conscientização coletiva, que emergia na classe dos trabalhadores da época. Derivadas da luta pela sobrevivência, onde extinto humano passa a compreender que não seria possível aceitar às condições de trabalhos marcadas pela insegurança e insalubridade do trabalhador. Deste jeito se consolida mudanças extensas no campo trabalhista.

Derivados dessa conscientização coletiva, emergem processos dialéticos que terminam por responder às novas demandas da questão, agora também social, do trabalho, ou seja a ideia econômica de lucro e de produção de riquezas passa a ser pensada pela lógica da situação de trabalho da engrenagem humana, o trabalhador. Ficava cada dia mais evidente no espectro cognitivo do trabalhador a sua condição de classe inferiorizada, e o seu desejo pelo equilíbrio, ou justiça da sua contribuição, assim surge a chamada consciência de classe. (GOMES e GOTTSCHALK, 2006).

Os trabalhadores, através da nova concepção de classe, e de uma conscientização coletiva, percebem que a recente liberdade, que foi propulsora dos movimentos revolucionários burgueses e da ruptura da servidão do Feudalismo, não pode ser efetivada enquanto os meios de produção permanecem nas mãos de uma pequena oligarquia. Ou seja, não bastaria deixar os oprimidos de serem servos para se tornarem novos servos modernos. Assim, baseados numa luta social de classes que emerge no século XIX os trabalhadores terminam por exteriorizar essa conscientização coletiva na formação dos sindicatos. Estes seriam a peça jurídico-política responsável por combater as denominadas injustiças sociais. (GOMES e GOTTSCHALK, 2006) .

A terceira fase chamada, pela doutrina de *Consolidação*. Inicia-se com a publicação, pelo Papa Leão XIII, da Encíclica *Rerum Novarum*, em 15 de maio 1891. Onde a Igreja Católica, que nunca havia tido uma tradição de influir nos conflitos sociais, se posicionou de forma favorável às soluções pacíficas dos conflitos sociais. Terminou por dar uma resposta aos eminentes gritos sociais da época e reagindo a expansão do fenômeno do Socialismo na Europa editou a Encíclica *Rerum Novarum* para mediar às contendas entre a classe dos capitalistas e dos trabalhadores. O que passa a ser um marco histórico na formação do Direito do Trabalho, no Ocidente. Essa fase viveu até a celebração do Tratado de Versailles, em 1919. Logo após o fenômeno da Primeira Guerra Mundial. (MARTINEZ, 2018).

A quarta fase chamada de Aperfeiçoamento, e daqui decorre uma sinalização mais ampla do nosso estudo. A doutrina pátria sinaliza que a fase começa com a assinatura do Tratado de Versailles, logo após a guerra e marca a interconexão com o recém fenômeno do Constitucionalismo Social, efetivado com a famosa Constituição Mexicana de 1917.

A carta política Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais (...) A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos tem também uma dimensão social só veio a se afirmar após a grande guerra de 1914 – 1918 que encerrou de fato o “longo século XIX”; e nos Estados Unidos, a extensão dos direitos humanos ao campo socioeconômico ainda é largamente contestada. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta Mexicana e todas as convenções aprovadas pela então recém criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão de empregados nas fábricas e o trabalho

noturno dos menores na indústria.
(COMPARATO, 2015, p. 190).

A carta política Mexicana de 1917 é, sem sombra de dúvidas, o marco histórico da perspectiva de um Estado Social, na nova conjuntura do Constitucionalismo Social que trariam expoentes como Constituição de Weimar de 1919 e o plano do Direito Internacional com a Organização Internacional do Trabalho (OIT). No ramo do Direito do Trabalho percebemos a de afirmação dos Direitos Sociais, já no Brasil a doutrina trabalhista nos traz a reflexão de consolidação de uma legislação protetora dessa nova etapa dos Direitos Fundamentais, onde a classe trabalhadora emerge no debate político.

O processo, no Estado Social, sofre algumas transformações importantes, pois o seu objeto passa a ser a jurisdição, e não apenas a ação, havendo, assim, relativização do princípio dispositivo, com vistas a permitir o acesso do economicamente fraco à Justiça (isenção de custas, escritórios de vizinhança etc.). No Brasil, a criação da Justiça do Trabalho (1939), a assistência judiciária (Lei n. 1.060/1950) aos pobres, o *ius postulandi* e a coletivização do processo trabalhista (dissídio coletivo e ação de cumprimento) caracterizam o processo brasileiro no Estado Social. (LEITE, 2018, p. 57).

A partir dessa perspectiva histórica, que no ano de 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é compilada no Decreto - Lei nº 5.452, no dia 1º de maio de 1943. Ora copiadas ora adaptadas e até inspiradas na Encíclica *Rerum Novarum*, e nas convenções da OIT. Ainda assim, muitas normativas foram atualizadas ou generalizadas de forma a garantir uma sistematização que possibilitasse normatizar direitos mínimos e fundamentais para a crescente massa de assalariados que se multiplicavam, junto com a expansão industrial da Era Vargas. (CASSAR, 2018).

Em suma, o Direito do Trabalho é normatizado e termina, trazendo várias mudanças importantes, se tornando um dos ramos do Direito que mais se dinamiza, sempre numa lógica de transformações que irão se amoldar as influências do dito mercado. Um dos ramos mais dinâmicos do direito, comportando as rápidas transformações sociais na ordem da disciplina do labor. Nos últimos anos houve expansões como a normatização constitucional realizada com a Emenda Constitucional nº 45 do ano de 2004. E caminhamos para algo que parte da doutrina

considera a precarização, ou até o fim da Justiça do Trabalho. (MACHADO e GÓIS, 2018).

Sob essa breve conjuntura apresentada, que desemboca na segunda década do século XXI, neste país, um fenômeno de *flexibilização e desregulamentação trabalhista* (DELGADO, 2018). Que se justifica compreender, de forma sucinta, as fontes do Direito do Trabalho, de modo a adentrarmos posteriormente no estudo da Justiça Gratuita no plano da Justiça do Trabalho.

2.1.3 UMA CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL PARA O ENTENDIMENTO DA ATUAL REFORMA TRABALHISTA

O país passou por um segundo processo de Impeachment, em menos de 30 anos de democracia, E, argumentaremos que, não era o mais adequado para a discussão e aprovação de uma normativa, que claramente afeta a imensa maioria dos brasileiros. Esses, trabalhadores que negociam sua força de trabalho numa relação numa lógico-econômica desigual. Numa relação em que a oferta de empregos é sempre menor que a imensa demanda de desempregados.

A força de trabalho como mercadoria só pode aparecer no mercado à medida que e porque ela é oferecida à venda ou é vendida como mercadoria por seu próprio possuidor, pela pessoa da qual ela é a força de trabalho. Para que seu possuidor venda-a como mercadoria, ele deve poder dispor dela, ser, portanto, livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e entram em relação um com o outro como possuidores de mercadorias iguais por origem, só se diferenciando por um ser comprador e o outro, vendedor, sendo portanto ambos pessoas juridicamente iguais. (MARTINEZ, 2019, p.19 *apud* MARX, 1996, p.285)

Assim, esses trabalhadores que não detém os meios de produção são obrigados a oferecer sua força de trabalho no mercado numa proporção de concorrência que o coloca em uma situação de hipossuficiência contratual, onde o sinalagma contratual não pode ser alcançado sem a intervenção estatal.

O prosseguimento dessa relação exige que o proprietário da força de trabalho só a venda por determinado tempo, pois, se a vende em bloco, de uma vez por todas, então ele vende a si mesmo, transforma-se de homem livre em um escravo, de possuidor de mercadoria em uma mercadoria. Como pessoa, ele tem de se relacionar com sua força de trabalho como sua propriedade e, portanto, sua própria mercadoria, e isso ele só pode à medida que ele a coloca à disposição do comprador apenas provisoriamente, por um prazo de tempo

determinado, deixando-a ao consumo, portanto, sem renunciar à sua propriedade sobre ela por meio de sua alienação. (MARX, 1996, p.285).

A lógica econômica liberal, baseada na *autonomia privada*, ou mesmo, da *autonomia da vontade*, quando não tutelada pelo aparato estatal, seja por negligência ou por negação da prestação jurisdicional adequada, por si só, não é suficiente para comportar justiça entre as partes de uma relação jurídico trabalhista. Seja essa justiça pensada tanta sob a ótica da *justiça social*, matéria constitucional, ou pela lógica da teoria geral dos contratos²⁵, em sede de sinalagma contratual.

Por um lado, temos o trabalhador, que somente tem a sua força de trabalho a oferecer, e por outro lado, temos o empregador, que além de comporta o domínio do capital de investimento, e dos meios de produção, pode se dá ao luxo de escolher, dentre um gama de ofertadores de mão de obra, o seu ideal trabalhador, que pode ser tanto o mais bem qualificado, quanto na maioria das relações trabalhistas, o que aceita ganhar menos. Portanto, tão somente, por essa breve concepção própria das relações de trabalho, entre capital e trabalhador, que percebemos o porquê, que o capitalista necessita do desemprego e da má distribuição dos direitos sociais, para que o sistema possa se perpetuar.

Historicamente, o país é marcado por uma desigualdade social, herança de um período colonial, que reiteradamente em seu aspecto agrário consolidou a discrepâncias entre as oligarquias no topo do controle dos meios de produção, em especial da terra. Estando assim o Brasil, necessariamente em uma posição de industrialização de emergência frente ao mundo industrializado, não sendo capaz de democratizar as oportunidades de empreender e gerar empregos e se tornando um país subdesenvolvido que termina sendo alvo de uma especulação do preço da mão de obra das grandes corporações multinacionais.

Logo, devido à complexidade do tema, atualmente, não se pode pensar a construção de uma Ciência Jurídica, ou ainda nos moldes da divisão dos saberes herdada pela teoria Aristotélica, uma Prudência Jurídica sem ser de forma interdisciplinar ou Transdisciplinar, pois as relações humanas, das quais o Direito faz parte, inegavelmente, veem atualmente, se diversificando em razões matemáticas exponenciais, haja vista, como exemplo, o fenômeno das redes sociais cibernéticas do início do século XXI, que seriam inconcebíveis para as preocupações dos teóricos renomados, seja da Nova Escola Histórica de Savigny do século XIX

²⁵ A teoria geral do dos contratos compreende que a força contratual é pautada no equilíbrio contratual, chamado de sinalagma contratual.(TARTUCE, 2014, p 471-563).

ou do Positivismo Jurídico de Hans Kelsen do século XX. Estes aqui citados, em especial para demonstrar a dicotomia entre a literalidade da norma, ou legalismo jurídico e a importância histórica dos fundamentos jurídicos, que justamente é a questão epistemológica central por trás das divergentes doutrinas no plano atual da Reforma Trabalhista, trazida pela nova normativa. De onde marcamos duas importantes, e antagônicas, figuras atuais: SOUTO MAIOR E MELEK. Dois magistrados, que atualmente, trazem para o plano da produção científica em Direito do Trabalho, hermenêuticas completamente diferentes, porém válidas e eficazes, segundo a teoria geral do direito.

Todavia, o cenário brasileiro após o seu segundo Impeachment em menos de 30 anos de democracia, com certeza não era o mais adequado para aprovação de uma normativa que claramente afetaria a imensa maioria dos brasileiros. Trabalhadores que não detêm os meios de produção, logo são obrigados a vender sua força de trabalho no mercado. Assim as contradições apontadas nas leis terminam por afrontar os princípios e postulados historicamente consagrados na história do Direito do Trabalho, e também às convenções internacionais inauguradas pelas consolidações dos direitos humanos pós Segunda Guerra Mundial. A perspectiva de retrocesso e precarização parecem ser claras para esse estudo.

Iremos realizar um trabalho monográfico acerca das mudanças, e suas inconstâncias, no instituto jurídico da Justiça Gratuita no plano da Justiça do Trabalho. Serão abordados conceitos que demonstram a atual conjectura da Justiça do Trabalho, após a aprovação da Lei nº 13.467, e por ordem lógica a Justiça do Trabalho em face do Direito do Trabalho.

O enfoque do trabalho será em demonstrar, que atualmente a Reforma Trabalhista trouxe a tona inconstâncias e inconstitucionalidades, que confrontam a lei com os princípios e postulados e a própria Carta Magna, surgindo assim debates jurídicos acerca da temática. Percebe-se que, atualmente, existe concepção doutrinária e jurisprudencial que compreende a Reforma Trabalhista como uma panaceia de inconstitucionalidades, mitigando os direitos dos trabalhadores. Outrossim, desvalorizando o trabalhador, o que demonstra total incongruência com a trajetória histórica e com a função da Justiça do Trabalho. No entanto, existem posicionamentos contrários, que defendem a Reforma Trabalhista, que refletem uma insegurança jurídica, e, por conseguinte, diversas interpretações conflitantes, restando assim aos juízes e aos tribunais dar conta dessa inconsistência da nova consolidação normativa trabalhista.

Desta maneira, termina por ser importantíssimo traçar um breve conceito histórico do Direito do Trabalho, para o entendimento da Justiça do Trabalho. Será demonstrada, de forma introdutória, a trajetória histórica do da Justiça do Trabalho para comprovar a nossa concepção de que o melhor entendimento de um objeto perpassa por sua análise histórica da sua macro área, desde o conceito do que é Direito, ou mesmo Justiça.

2.2. UM RESUMO SOBRE AS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

A doutrina jurídica nos ensina que as fontes do direito são os fundamentos de onde nascem às teses jurídicas. Sendo assim, para que uma tese seja jurídica, tem de essa tese ser necessariamente fundamentada em uma das fontes jurídicas. No plano do Direito do Trabalho, temos fontes materiais e processuais. Das quais para o raciocínio jurídico que postulamos no trabalho em questão, será necessário, caminharmos. No entanto, a concepção doutrinária que nos filiamos é a de que independente da fonte do direito que iremos utilizar para dar lógica jurídica aos fatos que cheguem a tutela das normas laborais, na Justiça do Trabalho, toda essa lógica tem de reverenciar a história e a finalidade para que foi criado o Direito do Trabalho. Justamente, de acordo com CANARIS (1996, p.280 apud LEITE, 2018), sobre uma abordagem axiológica ou teleológica, que se firmará o melhor entendimento do ordenamento jurídico que zele pela segurança jurídica e pelo respeito as constitucionalização da matéria laboral. (LEITE, 2018).

Nos filiaremos com a doutrina que concebe a divisão das fontes do direito entre formais e materiais. No qual, no âmbito laboral, compreende-se por fontes de direito material o caminhar histórico do Direito do Trabalho. Logo, acontecimentos interdisciplinares, como a criação da CLT ou da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do ponto de vista social, econômico e geopolítico é fonte material do Direito do Trabalho. Por outro lado, existem as fontes formais, que são abordadas de acordo com sua formação. As leis são formadas pela atividade legiferante do Legislador. Já as sentenças, precedentes jurisprudenciais, são formadas pela atividade judicante dos juízes e dos tribunais. Existe ainda fontes formais que emanam da cultura popular, de seus costumes reiterados. E para finalizar existem fontes formais formadas a parti da autonomia da vontade de partes que chegam a um acordo. (MARTINEZ, 2018).

2.3. OS PRINCÍPIOS (POSTULADOS) ESSENCIAIS PARA UMA PERSPECTIVA

CONSTITUCIONAL TRABALHISTA

Decorre, majoritariamente, na doutrina trabalhista, que os princípios e os postulados são de extrema importância para conceber as mazelas da atividade legislativa, em que historicamente, terminam por trazer inconstâncias, contradições e atecias, que se perpetuam até hoje no século XXI. Nesta esteira, que se torna necessário compreender através de uma perspectiva do Direito Constitucional do Trabalho a principiologia constitucionais para os Direitos Sociais, Trabalhistas e Fundamentais. Observamos, essa defesa na doutrina atual:

A Constituição de 1988 possui diversos e importantes princípios gerais, que não se compreendem sem a direta referência ao Direito do Trabalho e seu papel na economia e na sociedade. Trata-se, ilustrativamente, dos princípios da dignidade da pessoa humana; da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida sócio econômica; da justiça social; da inviolabilidade física e psíquica do direito à vida; do respeito privacidade e à intimidade; da não discriminação; da valorização do trabalho e emprego; da proporcionalidade; da segurança; da subordinação da propriedade à sua função socioambiental; da vedação ao retrocesso social. (DELGADO, 2018, p. XX)

Em consonância com essa linha de pensamento que se faz cada dia mais importante conceber a importância dos princípios constitucionais, na normatização trabalhista, de modo a conceber uma percepção sistêmica do ordenamento jurídico pátrio.

Citem-se, ilustrativamente: princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica; princípio da inviolabilidade do direito à vida; princípio do bem-estar individual e social; princípio da justiça social; princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental; princípio da não discriminação; princípio da igualdade (que se desdobra em igualdade em sentido formal e igualdade em sentido material - esta, aliás, uma das grandes inovações da Constituição de 1988); princípio da segurança; princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; princípio da vedação do retrocesso social e da progressividade social.

(DELGADO e DELGADO, 2017, p. 30).

Por isso que, se justifica abordar os princípios jurídicos centrais, como o da Justiça Social e da Vedação ao Retrocesso, na narrativa da defesa de uma Justiça Gratuita, que garanta o amplo Acesso à Justiça.

Primeiramente, é necessário conceber que toda relação de trabalho que configure de um lado o trabalhador, terá que ser regida pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que após

a Segunda Guerra Mundial, deixou claro que não é mais possível pensar a sociedade em separado da ideia de humanidade, logo por compreender até onde pode chegar a bestialidade humana na luta pelo poder, que foi necessário um olhar mais profundo nesta questão. Foi a partir do massacre de nações, dizimadas aos milhões, tanto pelo Holocausto, irracional, tanto pela luta de poder geopolítico e econômico que se percebeu que as normas deveriam ser tuteladas por questões que são maiores do que as relações jurídicas por si só. Por esse fundamento, emerge um conceito de humanidade global que será pautado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no qual configura o marco temporal na busca de uma sociedade menos bestial que avance em pró do bem comum. (COUTINHO, 2018)

Em contiguidade, insta perceber que vários princípios emanaram do avanço da racionalidade humana no plano do Direitos Humanos, pós Segunda Guerra mundial. Com sorte nossa Carta Magna soube de forma peculiar restaurar o desequilíbrio humanístico causado pelo terror da Ditadura Militar. Sendo assim, provando que o reestabelecimento da democracia e dos valores sociais. Revigorando a concepção social do trabalho, normatizando os princípios humanísticos e inaugurando um Direito Constitucional do Trabalho.

princípios humanísticos e sociais da Constituição da República, os seguintes princípios constitucionais do trabalho: 1) princípio da dignidade da pessoa humana; 2) princípio da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica; 3) princípio da valorização do trabalho e do emprego; 4) princípio da inviolabilidade do direito à vida; 5) princípio do bem-estar individual e social; 6) princípio da justiça social; 7) princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental; 8) princípio da não discriminação; 9) princípio da igualdade em sentido material; 10) princípio da segurança; 11) **princípio da proporcionalidade** e razoabilidade; **princípio da vedação do retrocesso social** (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 31. grifos do autor).

No que tange a questão dos postulados jurídicos. Nos filiaremos a doutrina de Humberto Ávila, que doutrina na sua *Teoria dos Princípios*, que existem normas de segundo grau, que definem os critérios de aplicação dos princípios e das regras.

os postulados, de um lado, não impõem a promoção de um fim, mas, em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem indiretamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem

comportamentos. Rigorosamente, portanto, não se podem confundir princípios com postulados (ÁVILA, 2005, p. 135)

Como exemplo, insta compreender que o postulado da proporcionalidade, essencial para a compreensão da falta de razoabilidade do legislador pátrio, que culminou, atualmente, na elaboração de uma Reforma Trabalhista inconstante e claramente contra *legem* constitucional. Que a doutrina identifica como uma flexibilização ou desregulamentação da esfera trabalhista (DELGADO, 2018).

Por outro lado, se partirmos do pressuposto, que atualmente no século XXI, após uma modernidade de conquistas de liberdade, e na contemporaneidade, na efetivação dos direitos fundamentais, não se pode mais concordar, sob pena de desconstruir a dignidade da pessoa humana, que o trabalho possa ser, somente, uma ferramenta de sobrevivência para o ser humano. Logo, que a própria constituição, seja quando trata dos seus princípios fundamentais, *in caso*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil(...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
 II - a cidadania;
 III - a dignidade da pessoa humana; (...)
 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (...)
 Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)
 II - prevalência dos direitos humanos; (...)
 IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.
 (BRASIL, 1988)

Ou, quando eleva os direitos sociais a esfera constitucional, está buscando efetivar justiça social, como em “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

A ideia de justiça social, na contemporaneidade, necessariamente, tem que se ater a busca pela felicidade, como a, obrigatória e inerente atividade humana. Que busca na realização de seus desejos, efetivar a felicidade, e não apenas sobreviver. Portanto, principiologicamente

percebemos que a constituição busca efetivar os grandes desejos da nação, garantindo o mínimo existencial. Entretanto, a doutrina majoritária constitucional, decorre o princípio social implícito da busca da felicidade como algo inerente a própria efetivação da dignidade da pessoa humana. Já que é evidente que a racionalidade humana, permite ao ser humano muito mais do que a mera sobrevivência, análoga, a sua condição animal. Nessa perspectiva trazemos a doutrina de MELO, 2019, que em homenagem aos 30 anos da Constituição da República e aos 40 anos da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, traz uma defesa, epistêmica do conceito, contemporâneo de felicidade, e de sua efetivação frente ao princípio implícito da busca da felicidade, em consonância com a dignidade da pessoa humana do trabalhador e com os direitos fundamentais, sociais trabalhistas, previstos na Carta Magna de 1988. O doutrinador explica:

Consideramos também que, dentre os desejos, há os que são naturais e os que são inúteis; dentre os naturais, há uns que são necessários e outros, apenas naturais; dentre os necessários, há alguns que são fundamentais para a felicidade, outros, para o bem-estar corporal, outros, ainda, para a própria vida. E o conhecimento seguro dos desejos leva a direcionar toda a escolha e toda a recusa para a saúde do corpo e para a serenidade do espírito, visto que é a finalidade da vida feliz: em razão desse fim praticamos todas as nossas ações, para nos afastarmos da dor e do medo. (MELO, 2019 p.35)

Desse modo, concebemos que não é possível se falar em liberdade do trabalhador na contemporaneidade, sem que a prestação estatal, não garanta o mínimo de condição social para que o cidadão/trabalhador busque a sua felicidade, baseados em sua própria alteridade. Assim, percebemos que esse conceito de busca da felicidade, deve ser pautado pela alteridade, na medida da experiência humana. Na compreensão da complexidade que traz a doutrina, quando explica que:

O conceito de felicidade, portanto, não é hermético ou engessado. Varia. A felicidade considera contexto, intensidade e número de pessoas envolvidas. Todavia, em lógica de silogismo o conceito de felicidade tem relação com a realização de desejos. Sobreleva-se, neste particular, a ideia de **busca**, de **procura**, de **movimento em uma direção**. Felicidade não parece ter conexão com o fenômeno **inercial**, de **paralisia**, de espera contemplativa. Talvez por isso, o princípio reconhecido mundialmente seja da **busca da felicidade**. (...) O princípio da busca da felicidade está ligado umbilicalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos sociais reconhecidos no artigo 6º da CF/88, estabelecendo assim um verdadeiro processo de expansão dos direitos fundamentais (MELO, 20019, p. 38-39)

Portanto, esse estudo percebeu que a área do Direito Constitucional do Trabalho, inaugurada após a Constituição Federal de 1988, traz nuances, interdisciplinares, históricas, epistêmicas que são pautadas numa nova concepção de Estado Social, que garanta não somente as condições mínimas de existência do cidadão/trabalhador, mas também exalte a sua humanidade, em face da liberdade de buscar, em sua alteridade, a sua felicidade, nos limites em que a lei não vede, ou seja nos limites da lei.

2.4 BREVES CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO.

Para se compreender, de forma concisa, algumas considerações acerca do tema do Direitos Fundamentais do Trabalhador, foi necessário primeiramente compreender de forma organizada, sobre: as fases do Direito do Trabalho, além de suas fontes e a importância de suas fontes de postulados como balizadores das inconstâncias jurídicas, que acompanham a história da área trabalhista.

Nessa esteira, para entender, de forma breve, a atual investidura normativa da atividade legiferante federal em face à Carta Magna, advinda da Lei 13.467 de 2017, se faz necessário tecer breves considerações, quanto aos dos direitos fundamentais do trabalhador, dentre qual duas fases são muito importantes para compreender a emersão dos direitos dos trabalhadores. Nesse, breve estudo, especificamente, adotamos como pressuposto, a ideia de trabalho, assalariado, a partir do marco histórico do estado moderno, logo com a ruptura com o feudalismo, e emersão da classe burguesa. Assim, segundo, a defesa de pensadores, que concebem a ideia de Direito, somente após a modernidade.

Os direitos fundamentais da pessoa humana dizem respeito àqueles que são inerentes ao universo de sua personalidade e de seu patrimônio moral, ao lado daqueles que são imprescindíveis para garantir um patamar civilizatório mínimo inerente à centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica. (...) a Constituição de 1988 tem o zelo de explicitar o caráter de essencialidade que emana desses direitos fundamentais (...) Essa norma constitucional de vedação explícita ao Poder Legislativo Reformador (e também, é óbvio, ao Poder Legislativo Ordinário) protege os direitos e garantias individuais fundamentais, isto é, aqueles direitos e garantias que sejam de titularidade de pessoas humanas, como sói ocorrer com os direitos individuais e sociais trabalhistas. Conforme se sabe, os direitos trabalhistas são, antes de tudo, direitos individuais, direitos da pessoa humana do trabalhador, em particular se este estiver inserido em uma relação de emprego e/ou relação sociojurídica equiparada; em seu conjunto, entretanto, os direitos individuais trabalhistas tornam-se também direitos sociais e/ou direitos coletivos. (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 33).

A doutrina atual, em que pese divergências, que acreditamos ser a mais coerente com os preceitos históricos e com toda a fundamentação sociojurídica da justiça social. Atualmente, batalha com um ritmo de produção científica exemplar, de modo a apontar com metodologia jurídica científica, a precarização trazida com a Reforma Trabalhista como já foi aqui citado. Vem pautando seu olhar, justamente, na ideia, de que não pode ser mais concebível, no atual estágio da civilidade humana, uma normativa jurídica que afronte o ordenamento jurídico, a sistematização jurídica e a principiologia constitucional, dentre os principais os direitos sociais trabalhistas. No qual, neste estudo se apresenta em face do acesso a justiça, em sede de direito fundamentais, e no não retrocesso social. Entretanto, no caso pátrio, em que a atividade legiferante federal trabalhista retroagiu, infelizmente com a legitimação do Projeto de Lei nº 6.787/2016, enviado pelo Presidente da República, Michel Temer, no ano de 2017, transformada em Lei 13.467 de 2017. Sendo assim é evidente que temos que perpassar o estudo do acesso à justiça, no plano da Justiça Trabalho, indubitavelmente pelo plano dos direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, direitos sociais trabalhistas.

Nessa perspectiva, traremos a análise dos princípios constitucionais, para embasar nossa afirmativa de que a nova normativa laboral do ano de 2017 retroagiu no âmbito do direito fundamental do acesso à justiça, quando estabeleceu em sua literalidade artigos que afrontam a Constituição, no caso em tela, na esfera laboral brasileira.

Dentre os direitos fundamentais, previstos, temos em especial a classe dos direitos sociais, que elevam as relações sociojurídicas entre o capital e os trabalhadores a esfera constitucional, *in verbis*: “**Art. 6º - São direitos sociais** a educação, a saúde, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **na forma desta Constituição.**” (BRASIL, 1988, grifos nossos).

A doutrina trabalhista, reconhece que a luta é a face principal da aquisição dos direitos sociais fundamentais. Assim, foi ao longo de toda história das relações sóciojurídicas, pós ruptura com o feudalismo medieval, inclusive na própria ascensão da classe social burguesa ao poder, que inaugura a primeira dimensão dos direitos e garantias individuais, que por si só não foram suficientes para dirimir as contradições, e desigualdade de poderes, que os próprios burgueses apontavam, e que foram objeto de suas lutas.

A Constituição norte-americana (1789), a Declaração dos Direitos de Homem proclamada pela Revolução Francesa (1789) e a Constituição que se lhe seguiu (1791) consagraram O liberal-individualismo, defendido, desde algum tempo, por conceituados pensadores do século XVIII. Tais instrumentos, de

caráter nitidamente político, trataram dos direitos individuais e influenciaram quase todas as constituições adotadas até a grande Guerra de 1914. Somente depois desse evento é que os *direitos sociais* ganharam hierarquia constitucional. Por via de consequência, o liberal-individualismo, em muitos países, cedeu terreno ao intervencionismo estatal, indispensável à consecução desses direitos. O Estado Social de Direito, ou Estado-Providência, ganhou terreno em substituição ao Estado liberal do *laissez-faire*, ampliando-se a temática dos sistemas e normas constitucionais, para alcançar o mundo econômico e social (SÜSSEKIND, 2019, p.15)

A contradições sociais e a luta de classes que Karl Marx retrata no início do Manifesto ao Partido Comunista são importantes para compreender a emergência da segunda fase dos direitos fundamentais marcados pelas lutas de entre burgueses e proletários, os chamados direitos sociais. Aduz que:

A história de todas as sociedades até o presente é a história das lutas de classes.

Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor feudal e servo, membro de corporação e oficial-artesão, em síntese, opressores e oprimidos estiveram em constante **oposição uns aos outros**, travaram **uma luta ininterrupta**, ora dissimulada, ora aberta, que a cada vez terminava com uma reconfiguração revolucionária de toda a sociedade ou com a derrocada comum das classes em luta.

Nas épocas remotas da história, encontramos por quase toda a parte uma estruturação completa da sociedade em diferentes estamentos, uma gradação multifacetada das posições sociais. (...) A moderna sociedade burguesa, emergente do naufrágio da sociedade feudal, **não aboliu os antagonismos de classes**. Ela **apenas** colocou **novas classes, novas condições de opressão, novas estruturas de luta no lugar das antigas**.

A nossa época, a época da burguesia, **caracteriza-se**, contudo, pelo fato de ter **simplificado os antagonismos de classes**. A sociedade toda cinde-se, mais e mais, em dois grandes campos inimigos, em duas grandes classes diretamente confrontadas: **burguesia e proletariado**. (...) Vemos, portanto, como a própria **burguesia moderna é o produto de um longo processo de desenvolvimento, de uma série de revoluções (Umwälzungen)** nos meios de produção (...) A burguesia desempenhou na história um papel extremamente **revolucionário**.

Onde quer a burguesia tenha chegado ao poder, ela destruiu todas as relações feudais, patriarcais, idílicas. Ela rompeu impiedosamente os variegados laços feudais que atavam o homem ao seu superior natural, **não deixando nenhum outro laço entre os seres humanos senão o interesse nu e cru, senão o insensível "pagamento à vista"**. (...) Ela dissolveu **a dignidade pessoal em valor de troca, e no lugar das inúmeras liberdades atestadas em documento ou valorosamente conquistadas, colocou uma única inescrupulosa liberdade** de comércio.

(MARX, 1998, grifos nossos).

A doutrinadora Ana Paula Barcellos quando analisa a eficácia jurídica dos princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, defende que o aparato jurídico estatal, utilizando de toda estrutura instrumental técnica, através da efetividade da Carta Magna, através da realização do constitucionalismo, deve desempenhar esforço na solução do problema da distribuição de bens sociais. (BARCELLOS, 2002).

Nesse sentido, se percebe que, a discrepância, entre quem possui os meios de produção, e quem, por outro lado, apenas oferta seu trabalho, numa relação social entre trabalho e capital, deverá ser levado em consideração pelo aparato estatal, de modo a equilibrar as relações de trabalho. Desse modo, o estado, necessariamente, deve zelar pelo previsto na principiologia constitucional, em especial a do art. 6º, para que, em face de prestação jurisdicional na área laboral, se atinja, pelo menos, o chamado mínimo existencial. Formado pela capacidade estatal em oferecer ao cidadão trabalhado as condições materiais básicas para sua existência, logo que o trabalho termina sendo, inclusive o próprio meio de atingi-la, todavia corresponde a própria ideia de humanidade, e na busca da felicidade, pautados na da dignidade da pessoa humana. (BARCELLOS, 2002).

A doutrina da autora nos apresenta que para atingir esse *mínimo existencial* se faz necessário uma tutela estatal, inclusive em sede de prestação jurisdicional adequada. em pelo menos, quatro pontos essenciais: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados, e o **acesso à justiça**. (BARCELLOS, 2002, grifos nosso). Portanto, é evidente a necessidade de se proteger esse acesso à justiça no plano da Justiça do Trabalho, em tempos de legislação retrocedente.

3. O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO ATUAL NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL TRABALHISTA

Este trabalho já trouxe a máxima, de que a Consolidação das Leis Trabalhistas foi alterada por uma normativa confusa e mal elaborada, pela atividade legiferante federal brasileira, a lei 13.467 do ano de 2017 trouxe modificações que terminaram dando uma lógica que “deforma”²⁶ o direito fundamental, constitucional, do acesso à justiça. Nesta esteira ficou evidente que sobe o artifício de modernizar as leis trabalhistas, a ideologia neoliberalista influenciou, através da metafísica do mercado, a legislação de norma desarrazoada e

²⁶ O conceito de deforma, em deforma trabalhista, é um contraponto retórico a ideia de reforma. Pois, a ideia de reforma, é concertar, como na expressão de “vou reformar meu apartamento”, ou seja, concertar o que está quebrado. Nesse sentido, a doutrina que é contra a reforma, retoricamente, desenvolveu a ideia de deforma para negar esse caráter positivo da norma, que pelo entendimento dessa doutrina seria negativo.

desproporcional ao ordenamento jurídico pátrio e a seus fundamentos. (OLIVEIRA, 2017).

A história do Constitucionalismo brasileiro, tratada outrora, neste estudo, demonstrou que a Constituição Federal de 1988 representou ruptura histórica com desequilíbrio humanístico causado pela era após o Golpe Militar de 1964, restaurando o *zeitgeist*²⁷ democrático. E reestabelecimento através da democracia e dos valores sociais emergidos pelas lutas pela democracia, a importância dos valores sociais para as políticas públicas de um estado que se autodeterminava: Estado Democrático de Direito. Revigorando a concepção social do trabalho, normatizando os princípios humanísticos e inaugurando um Direito Constitucional do Trabalho.

Somente que em menos de 28 anos de democracia, a ameaça de dissolução do Estado Democrático de Direito é realidade tamanha que, atualmente, é um dos objetos de estudo mais pesquisados no âmbito acadêmico. Despertando na juventude jurídica um interesse maior sobre a importância do acesso à justiça na consolidação e na defesa do Estado Democrático de Direito. E sendo, na esfera da área trabalhista em lato senso (DELGADO, 2018) o objeto central do estudo deste estudo.

Para isso é importante, ratificar, que a ameaça aos basilares postulados do Estado Democrático Direito, onde o acesso à justiça é a arma que efetiva o direito, com base na prestação jurisdicional efetiva. Que se torna importante, compreender a origem dessa ameaça, que atualmente, é baseada em uma tendência econômica neoliberal, de escala mundial, que sob a falácia de modernização das leis trabalhistas, pretendem corromper os ideais sociais, de para que, foi criada a Justiça do Trabalho. Assim, o estudo busca resposta na doutrina a essas nuances elucidadas. Doutrinadores trabalhistas como Jorge Luiz Souto Maior, Valvete Souto Severo²⁸, se demonstram hoje como, talvez os maiores nomes da área que pugnam da defesa dos direitos dos trabalhadores, e na compreensão de um compromisso da justiça do trabalho com os trabalhadores.

Entretanto, a lucidez dos estudos dessa doutrina trabalhista é tão fiel ao compromisso com a realidade, que os mesmos defendem que a própria razão de ser da Justiça do Trabalho é manutenção do modo de produção capitalista. De modo que reconhecem o direito como, conservador da realidade, e não como, superador das contradições. Isto é, que o Direito do

²⁷ Palavra alemã, que significa o clima intelectual de uma era, ou espírito do tempo.

²⁸ Presidenta da Associação Juizes para a Democracia. Diretora- AJD, e Professora da FEMARGS – Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS; Doutora em Direito do Trabalho pela USP/SP e Juíza do Trabalho da 4º Região.

Trabalho é o limite da exploração do trabalhador, para que a própria exploração se perpetue. (SEVERO, 2017)

3.1. SINTÉTICO CONCEITO SOBRE A PROCESSUALÍSTICA TRABALHISTA ATUAL

A intenção de se realizar uma reflexão acerca da possibilidade de compreender de forma sucinta as atuais inconstâncias da Reforma trabalhista, e suas inconstitucionalidades na temática de afronta aos direitos fundamentais, em especial, o do acesso à justiça. Perpassa por conceber que a contemporaneidade do acesso gratuito a jurisdição laboral requer a compreensão da esfera processual do Direito do Trabalho. Assim, finalmente, podemos compreender a necessidade de se produzir conhecimento para lutar contra as contradições atuais da precarização da Justiça do Trabalho

3.1.1 CONSISA INTRODUÇÃO NA PROCESSUALISTICA

Para compreensão da esfera processual laboral, requer-se, inicialmente, uma conceituação do que seja Direito Processual.

Pensar o Direito Processual, na contemporaneidade, pós o Novo código de Processo Civil (NCPC), é obrigatoriamente passar o olhar sobre o plano da efetividade. A efetividade²⁹ é um dos pilares básicos do NCPC do ano de 2015, legislação que apesar de subsidiária a Consolidação de Leis Trabalhistas, inaugura um novo panorama no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, de modo a exemplificar os esforços hermenêuticos que vêm sendo abordados para fazer frente as inconstitucionalidades apresentadas pela Reforma Trabalhista que os tribunais vêm sendo provocados a dar respostas a inconsistências da nova consolidação normativa laboral.

O Tribunal Pleno, do Tribunal Superior Do Trabalho (TST), através das competências constitucionais conferidas. Com a Resolução 205 de 2016 editou a Instrução Normativa n° 39, que dispunha sobre as normas do NCPC do ano de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, da Justiça do Trabalho. No entanto, de forma não exaustiva.

²⁹ “Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. ” ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 64.

RESOLVE

Aprovar a Instrução Normativa nº 39, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016.

Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015. (MPT, 2016).

Ademais, necessitamos uma breve abordagem acerca do tema geral do Direito Público. Já que, a temática da processualística, é obrigatoriamente uma questão importante na busca pela efetividade da justiça. Sendo assim, segundo a literatura processual laboral podemos conceituar o Direito Processual como:

o ramo do Direito Público , formado pelo conjunto de regras de natureza processual, somadas aos princípios, que lhe são peculiares, **destinados a regular as relações existentes entre o juiz e as partes, bem como em relação àqueles que, de forma, intervêm no processo**, no sentido de criá-las, modifica-las ou extingui-las, para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. (CAIRO JR, 2019, p.47).

A esfera processual do Direito do Trabalho, o Direito Processual Trabalhista é alvo desse estudo de modo que os Direitos Materiais do Trabalho, necessitam da jurisdição trabalhista para se efetivar, haja vista o atual espectro de ilegalidades, na esfera jurídica, concebidos na labuta trabalhista brasileira. A doutrina de Valvete Souto Severo afirma que apenas 7%³⁰ das demandas trabalhistas são julgadas com IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos fatos alegados nas petições iniciais. Isto é, o espectro de ilegalidades, no plano trabalhista é a normalidade. SERVERO afirma que, habitualmente, a jurisdição trabalhista é a forma de que os trabalhadores acessem o bem da vida lesado. Válido ressaltar, que não é a totalidade dos trabalhadores que tem seus direitos trabalhistas lesados que procuram a prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho, o que poderia tornar esses números ainda bem menores.

³⁰ Vide artigo online: As inverdades para atacar a Justiça do Trabalho. Do jurista Jorge Luiz Souto Maior. Disponível em:

<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Estado-Democratico-de-Direito/As-inverdades-para-atacar-a-Justica-do-Trabalho/40/43026>.

Percebemos, então que o acesso à justiça no âmbito da Justiça do Trabalho, é matéria que deve ser estudada no nível de sua complexidade. Assim, a proposta é iniciar o breve estudo partindo, em relação ao objeto, do todo para a parte. Por isso, resta necessário compreender, como a humanidade, e assim necessariamente, o Direito Internacional, pensa as relações sociais de trabalho, entre capital e trabalhador, para posteriormente se debruçar nos avanços históricos alcançados na justeza dessas relações, e na superação de problemas sociais, que foram , em parte matéria de guerras mundiais, e , dos pactos internacionais para a pacificação social e para a ideia emancipatória e civilizatória de dignidade da pessoa humana, com a vedação da lei retirar da homem a sua humanidade, e pelo contrário de ser a humanidade a própria razão de ser da lei. E, por fim, remetendo o estudo do acesso à justiça no caso concreto da realidade brasileira da segunda década do século XXI com a emersão da Reforma Trabalhista e suas nuances contraditórias e impeditivas.

3.1.2 ALGUNS COMENTÁRIOS SOBRE O FENÔMENO DA CONVECIONALIDADE NO PLANO DO DIREITO LABORAL CONSTITUCIONALIZADO

Sob a ótica da convencionalidade, em consonância com a Constituição da 1988. Temos que o Direito fundamental do Acesso à Justiça, é tutelado pelas normas internacionais em especial sob a lendária Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida na doutrina, com o nome de Pacto de São José da Costa Rica, no seu artigo oitavo, ela se postula, *in verbis*:

Art. 8º Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Evidente, que ao tratar de matéria constitucional, com eficácia garantida, logo que foi referendada pelo ordenamento jurídico pátrio. E por se tratar de matéria de Direitos Humanos, é considerado clausula pétrea, dada a importância que o sistema jurídico nacional postula as questões de Direitos Humanos, Fundamentais. Desse modo deve ser levado em consideração pela atividade judicante, no caso concreto, e na amenização da literalidade da normatização trabalhista atual (LEITE, 2018).

3.2. O NOVO PANORAMA DO ACESSO À JUSTIÇA NA REFORMA TRABALHISTA

Passa-se que o plano do acesso à justiça, na atual Reforma Trabalhista, no âmbito da Justiça do Trabalho, que passa a ser extremamente onerado para o trabalhador, após o advento da Reforma Trabalhista. Um dos maiores exemplos dentre alguns que iremos tratar seria o atual rigor metodológico na concessão da gratuidade da justiça, que termina dificultando ou até negando, de forma subterrânea, o acesso do trabalhador a Justiça do Trabalho. Segundo a Doutrina de Valdete Souto Severo, inúmeros artigos foram introduzidos, com a lei 13.467 de 2017, para desestimular o interesse do trabalhador em tutelar seus direitos trabalhistas lesados durante a vigências de relações de trabalho, pois, quando o direito à prestação jurisdicional adequada é negado, sanar as lesões de bens jurídicos por via pretensões não é mais possível. Em suma, retrocede ao século XIX a Reforma Trabalhista, que em seu texto foi contrária a toda uma tendência de democratização do acesso à justiça trabalhada no século XX, como no exemplo da notória literatura jurídica acerca da temática, que, escreve sobre o acesso à justiça que havia sido superado, denominando de “tempos burgueses”, do Estado Liberal, *laissez faire*³¹

Afastar a “pobreza no sentido legal” — a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições — não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do "laissez faire" só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua sorte o acesso formal, mas não efetivo justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, não material. (CAPPELETTI e GARTH, 1988)

Outrossim, percebe-se que o retrocesso a direitos fundamentais do trabalhador, logo que no final do século XX os doutrinadores traziam a temática do acesso à justiça como elemento central na busca pela modernização processualística das Ciências Processuais como um todo. Um dos grandes exemplos trazidas pela doutrina de SEVERO é a reforma processual dos anos de 2005, fruto de lutas pela democratização do acesso à justiça e da democratização da prestação jurisdicional por fomento estatal.

O ponto central da defesa de SEVERO sobre a temática do acesso à justiça, no âmbito trabalhista, perpassa pela compreensão de que O processo trabalhista sempre foi um processo somente. Ele começa com a provocação da Inicial e termina com a realização do direito, isto é,

³¹ Laissez-faire, em francês, significa literalmente: vamos fazer. Por outro lado, é a expressão símbolo do liberalismo econômico, em sua versão mais pura das liberdades individuais do homem. Na perspectiva econômica, o mercado deve funcionar livremente, sem interferência estatal, apenas com regulamentações que defendam a propriedade privada, logo sem tributos.

com a entrega do bem da vida. Por isso, seria infundado, a alteração do art. 878 da CLT, que traz a ideia de que a execução não deve ser mais de ofício. Ou ainda, a defesa que essa alteração significa a parte deveria pedir, em juízo, a execução. Outrossim, seria desvirtuar o fundamento de que para que existe a processualística laboral. No sentido de que o processo do trabalho já nasce com finalidade de dar acesso à justiça e entregar o bem da vida.

Nessa esteira, em comparação com a Ciência Processual, seria um retrocesso que o próprio Processo Civil superou com a reforma em 2005. A doutrina de Severo nos ensina que o Processo Civil até o ano de 2005 separava a fase de conhecimento da fase de execução. Isto é, o cidadão demandava a tutela jurisdicional, que tem o monopólio da jurisdição, em nossa organização social, e pediriam, por exemplo uma tutela declaratória. Após a declaração, deveria o cidadão que teve os seus bens jurídicos lesados, provocar, novamente o poder judiciário, movimentando a máquina pública judiciária para obter, por exemplo um crédito. Assim, na busca da efetividade do processo a reforma processual de 2005 trouxe ao Processo Civil, uma mudança de paradigma, na unicidade das fases processuais. E, que a Reforma Trabalhista, tenta retroceder num ponto já pacificado na Ciência Processual. Onde, no seu art. 878, vem no percurso contrário, no caminho do retrocesso na efetividade processual.

Isso demonstra o quão irresponsável é a legislação de uma normativa, que se apresenta sob a terminologia da modernização, e termina por retroceder em questões já superadas. Ferindo a própria atividade fundante da processualística, que é a prestação jurisdicional para a sociedade. Assim a doutrinadora deduz que existe, por traz da literalidade desse artigo, por exemplo, mas também em outros, uma intenção clara de tornar a legislação trabalhista menos protetiva ao trabalhador do que o próprio CPC de 2015, para que se suceda um maior uso da s, fonte do direito, na busca da proteção do trabalhador, em consonância com o fenômeno da integralização, postulado trabalhista histórico que rege a área trabalhista, e que visa proteger o trabalhador em uma clara e desigual relação entre o capital e o trabalhador. Ou, seja que o aplicador do direito do trabalho seja obrigado, sob o princípio da efetividade do processo do trabalho, sob o princípio constitucional da vedação ao retrocesso social, procurar normatização processualística civil invocando maior proteção dessa normativa aos interesses do trabalhadores, para, obviamente, criar o mito de que não se necessita de normatização trabalhista, ou processual trabalhista, e necessariamente não se necessita de prestação jurisdicional em matéria trabalhista, vide o CPC ser capaz de reger essas relações entre o trabalho e o capital. Isto é um desmonte, milimetricamente, pensada, sob uma ideologia neoliberal que defende o fim da Justiça do Trabalho (SOUTO MAIOR; SEVERO 2017a)

Do ponto e vista Constitucional, se faz necessário aduzir que o benefício da Justiça Gratuita têm previsão constitucional.

Com texto que, nos parece, atualmente, ser repetido suficientes vezes o quanto forem necessários para realizar a efetividade do mesmo, já que identificamos um total despreparo legislativo na área laboral da contemporaneidade, no que juridicamente é denominado de atecnia, vejamos o previsto na Constituição, in verbis: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (Carta Magna, art. 5º, LXXIV). Frisa-se, integral e gratuita³²

Nessa linha argumentativa, se pode visualizar, juntamente, às previsões do Novo Código de Processo Civil de 2015. Este, disciplina no seu artigo. 98, § 1º à gratuidade de justiça. O NCPC traz expressamente tanto a inclusão de isenção do pagamento de custas judiciais, quanto os benefícios trazidos pelo seu recebimento. Ainda, a possibilidade de comprovar-se a hipossuficiência, por simples declaração do solicitante. Vide que neste caso cabe a parte que litiga contrariamente o ônus provar que, quem requereu, não deveria ter direito. (CPC, art. 99, §3º c/c CLT, art. 769).

O que foi previsto com o processo do trabalho nem mesmo na legislação civil, tem previsão mais, logo, o total descabimento da pretensão legislativa em dirimir o acesso à justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O afronte não resta por ai, logo que o acesso à justiça é fundamento tal, que pode ser pensando como uma das principais razões da existência da própria Justiça do Trabalho, como já foi posto nesse trabalho. Não há outra alternativa a não ser, declarar a inconstitucionalidade sobre a matéria. Logo que, sob pena de se esvaziar o conceito de acesso à justiça, no frente da gratuidade da justiça. Implicando em não aplicação dessas normativas, relativa a exigência de pagamento de custar por parte do trabalhador beneficiário da gratuidade.

³² O conceito de: integral e gratuita. Previsto no art. 5º, LXXIV da CF será de suma importância para compreender o quarto e sua reverberação nas despesas processuais, custas e honorários.

3.2.1 A REFORMA OU DEFORMA TRABALHISTA

Atualmente, as teses jurídicas que postulam em desfavor da Reforma Trabalhista, ou melhor que defendem veemente a ideia de uma “deforma trabalhista”. Evidenciam-se como, juridicamente, mais sólidas, racionais, lógicas, e em conformidade com a Constituição. Além de baseadas em estudos empíricos que são a grande novidade na pesquisa científica em direito do século XXI (em interdisciplinaridade com métodos de outras áreas das humanidades como: Sociologia, Antropologia, Economia e Administração). Tem um compromisso com a realidade que assola a humanidade a milhares de anos, que é, fundamentalmente, a dos conflitos sociais originados e atualmente mantidos por uma estrutura socioeconômica marcada pela desigualdade social, que mantém os diversos atores das esferas sociais, dentro da mesma lógica histórica das estratificação sociais, entre classes dominantes e classes dominadas. (MARX, 1996)

Desde, que o Projeto de Lei nº 6.787/2016, enviado pelo Presidente da República, Michel Temer, no ano de 2017, começou a tramitar na esfera do Poder Legislativo, que a movimentação jurídica das instituições mais respeitadas da esfera laboral, como o Ministério Público do Trabalho, em face do Procurador Geral do Trabalho da época Ronaldo Fleury, e a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), na face do seu presidente Guilherme Feliciano, começaram a dialogar com a oposição da época, ao governo de Michel Temer, geralmente ligadas as questões trabalhista, como o Partido dos Trabalhadores (PT), O Partido Comunista do Brasil (PC do B). (ANAMATRA, 2017).

Assim, nascera o conceito de inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista, para o desalento do doutrinador Marlos Melek, que se auto intitula o pai da Reforma Trabalhista. Essa tese rapidamente ganhou adeptos doutrinários em todo o país, inclusive de doutrinadores de áreas diversas da área laboral, como no caso da macro área do Direito Processual.

Vê-se então o debate entre os que adoram participar do jogo político midiático, de modo a se promover. E os que prezem pela garantia a efetividade da justiça, estritamente ligada aos Direitos Humanos, direito fundamental que é previsto na Constituição Cidadã de 1988, na face do Acesso à Justiça, termina por ser concebido em face interdisciplinar dentro do próprio plano jurídico. Perpassando da dogmática a zetética. Logo que, uma sociedade é formada em sua maioria por trabalhadores, que independentes de classe sociais, terminam por sofrer as consequências de um sistema normativo, anacrônico e retrocedente. (COMPARATO , 2015)

Passa-se assim, à denominada Reforma Trabalhista, já que, é desde a sua germinação, teorizada ao lado de inconsistências jurídicas frente ao ordenamento jurídico, aos direitos humanos, na face dos Direitos Constitucionais Fundamentais elencados, por exemplo no artigo 5º. E, na contramão das tendências processualísticas, que aqui já foram tratadas, apresentam um barreira a sistematização de precedentes, e sucessivamente, uma clara afronta ao acesso a justiça (BEZERRA, 2018, p. 73 e 74)

Entretanto, o cenário brasileiro após um processo de Impeachment (que apesar de seus equívocos jurídicos não serão apreciados neste estudo), que seria o segundo em menos de 30 anos de uma recente democracia, produziu uma normatização às pressas, em caráter de urgência, para atender as demandas do mercado (entidade metafísica que não será aprofundada neste estudo). (SOUTO, 2019).

Com certeza, esse ambiente político e jurídico, de negação democrática e realização de políticas midiáticas, emanada da democracia representativa brasileira não era o mais adequado para se aprovar mudanças nas normatizações trabalhistas, que claramente afetariam a vida da imensa maioria dos trabalhadores brasileiros, logo que é clara a desigualdade social do país, como evidencia as estatísticas de concentração de renda já consolidadas. (SEVERO, 2017)

Vale ressaltar, que os trabalhadores, são ainda os mesmos que, em matérias trabalhistas, no século XIX batalhavam apenas sobreviver, devida as insalubres condições laborais do final do século XIX, amplamente denunciada pela literatura socialista, aqui nesse trabalho já citada. Somente que agora esses mesmos trabalhadores lutam para não mais sobreviver nas fábricas hostis, mas sim por ter condições de trabalhados de qualidade que garantam a sua sobrevivência de modo digno, como base em toda uma construção do Direito Internacional do Trabalho, abarcado por aspectos da convencionalidade. E, justamente, para consolidação de mínimas condições de trabalho, que a prestação jurisdicional da atividade estatal é de suma importância na garantia de que a igualdade nas relações trabalhistas. Igualdade está que tem de ser efetivada, do ponto de vista material, e não do ponto de vista da igualdade formal do século em que imperava a máxima liberal do *laissez faire*. (CAPPELETTI e GARTH, 1988). Logo, que essas teses já foram superadas pela luta de classe e instituição de constituições sociais, além do advento dos direitos fundamentais. No entanto, em pleno século XXI, vemos o legislador pátrio admitir e legiferar texto de lei, que até mesmo na vista do senso comum, e contraditória, quanto mais para uma consolidada área do saber jurídico formada por legitimados atores e operadores do direito.

Desse modo, se percebe na nova normativa trabalhista, que reacende o contratualismo trabalhista, no plano de igualdade formal, derivados de uma autonomia da privada – ou melhor e uma autonomia da vontade como no exemplo das tentativas de retirar a tutela dos magistrados trabalhistas em sede de pseudo jurisdição voluntária, previsto no capítulo III-A da CLT, na reforma.

Assim, as partes, num panorama, em que os meios de produção, estão somente na propriedade do empregador, isto é, somente de um lado do contrato, ferir em si mesmo o sinalagma contratual, que é previsto na Teoria Geral dos Contratos. No qual, o trabalhador não tem outra alternativa a não ser oferta sua força de trabalho por qualquer mísero valor que for oferecido. (SEVERO, 2017). Já que, é nítido que a demanda de empregos foi se perdendo durante a crise que antecedeu esse momento histórico, que culminou com a normatização da Reforma Trabalhista. Assim, postulamos a importância de uma abordagem sociojurídica da temática, e mais uma vez, enfatizamos, que não é possível visualizar o objeto do acesso à justiça no plano da Justiça do trabalho, em meio a reforma Trabalhista do ano de 2017, sem uma perspectiva que compreenda a luta de classes, histórica. Pois, é evidente que a função da Justiça do Trabalho é tutelar, como compromisso com o trabalhador, as relações desiguais e históricas entre o capital e o trabalhador. (SEVERO, 2017).

No entanto, atualmente, vemos a classe trabalhadora, que não detém os meios de produção, e assim, são obrigados a vender sua força de trabalho no mercado, na busca da sobrevivência. Portanto, às contradições apontadas nas leis terminam por afrontar os princípios e postulados historicamente consagrados na história do Direito do Trabalho, e também às convenções internacionais inauguradas pelas consolidações dos direitos humanos pós Segunda Guerra Mundial. (RUSSOMANO JÚNIOR, 2014).

Nessa conjuntura de inconsistências jurídicas trazida pela lei 13.467/2017, e de intenso debate das principais instituições trabalhistas, acerca das inconstitucionalidades trazidas pelas ondas neoliberais³³, pós impeachment, e, ainda, num momento de enfraquecimento da

³³ oportuno verificar o quanto esses ataques ideológicos, que já se expressaram, no início da era neoliberal, em fórmulas como “modernidade” e “globalização”, visam mascarar a realidade da sociedade de classes, trazendo consigo, no âmbito específico das relações de trabalho, para essa mesma finalidade, noções como as de “parceiros sociais” e de “colaboradores”, e que hoje, em época nem tão distinta assim, se valem de outras fórmulas como a do “bolivarianismo”, tudo para minar a eficácia dos direitos trabalhistas, sendo que, presentemente, o risco é ainda maior na medida em que já não se fala mais eufemisticamente em flexibilização e se sim de retirada, pura e simples, de direitos. (SOUTO MAIOR, 2014).

democracia, e da tomada de decisões pelas classes populares, e em especial a da própria classe trabalhadora que, se postulam diversas teses jurídicas, que nos levam a acreditar que o fenômeno posto pela Reforma Trabalhista, na face da Lei nº 13.467 de 2017 é de precarização da Justiça do Trabalho e de negação aos Direitos Fundamentais, em especial o do acesso à justiça na face do deferimento da sua gratuidade, nas despesas processuais e nos honorários sucumbenciais. Primeiramente traremos a oposição dos órgãos estatais que labutam a anos, e podem trazer legitimidade a esse discurso.

Em junho de 2017, antecipando o fenômeno, da efetividade da Reforma Trabalhista, no entanto, já imerso aos fenômenos históricos culturais contemporâneos, em que esse estudo tem desbravado, o Ministério Público do Trabalho (MPT), através de sua Secretaria de Relações Institucionais, emitiu Nota Técnica, de nº 08, de 2017 (BRASIL,2017), propondo que:

A inconstitucionalidade do § 4º do art. 791, previsto na proposta de lei, também é evidente, que imputa ao trabalhador beneficiário de justiça gratuita o pagamento de despesas processuais com créditos obtidos em outro processo judicial, sem considerar a possibilidade que tais créditos se revistam de caráter salarial, constituindo verba indispensável à sua manutenção e de sua família.

Se faz presente assim, o posicionamento interinstitucional dos Procuradores do Trabalho que demonstram o esforço da instituição em esclarecer na sua função *custo legis* o que de mais sombrio vem se tornando a interpretação normativa da lei 13.467 de 2017. Onde a declaração institucional da inconstitucionalidade do § 4º do art. 791 da CLT, se torna o que a doutrina majoritária entende como uma barreira ao acesso da justiça, e logicamente, um absurdo jurídico, em face do tempo e da história da Justiça do Trabalho.

Compreendermos os esforços interinstitucionais que avançam em defesa do ordenamento jurídico é entender que a efetividade da justiça passa por um trabalho, contínuo de participação das diversas áreas jurídicas e de suas mais nobres instituições. Assim, trataremos desses esforços, ainda neste trabalho.

3.2.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E A REFORMA TRABALHISTA

Primeiramente, é essência pensar que já foram muitas as Teorias do Direito que foram pensadas ao longo da história da humanidade. Entretanto, a Teoria do Ordenamento Jurídico do grande jusfilósofo italiano Norberto Bobbio, parece ter se consolidado com a ideia de um ordenamento jurídico, onde os princípios são normas, de valor jurídico, pautados na própria ideia de ordenamento jurídico, e hierarquicamente, ligados a Constituição. Nessa esfera, uma principiologia constitucional, em equilíbrio com a sistematização jurídica das leis de um estado é prova de um ordenamento jurídico consolidado e firme. E, logicamente, a partir, dessa concepção, que reiteramos que a Constituição de 1988 tem esse compromisso, histórico e teleológico, com efetivação do constitucionalismo, e na área laboral *in caso*, inaugura área do saber do Direito Constitucional do Trabalho. Nesta esteira, a doutrina de LEITE ao citar, *apud* o “notável mestre”, nos traz:

normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. O nome de princípios leva a engano, tanto que é velha a questão entre juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que então não deveriam ser normas?

Assim, se filiar, na concepção de um ordenamento jurídico pátrio equilibrado, é elevar os estudos do direito na busca da pacificação social. Pois, é evidente, vide exemplo dos países desenvolvidos, que nesse estágio da humanidade, após a do constitucionalismo, e com toda uma legislação internacional na busca da pacificação social, que não podemos coadunar com legislações que tentem tumultuar a sistematização jurídica. A maior evidencia desses aspectos é fenômeno jurídico da convencionalidade. Oriundos de uma reflexão humanística, pós segunda guerra mundial, como já abordados aqui neste trabalho, não há espaço para uma perspectiva de pensamento do Direito, sem que seja segundo a lógica de que o ordenamento jurídico deve ser coeso para que a efetividade da justiça seja alcançada com louvor.

Ora, após os estudos realizados nesse campo do saber, das reflexões históricas acerca do objeto, e de colocar as posições dos doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista sob o crivo das ciências, seja na comprovação de suas fontes qualitativamente, seja na aferição de seus dados estáticos. É, natural se aliar nesse caso concreto, para declara a inconstitucionalidade das normativas laborais que introduziram, barreiras ao direito do Acesso à Justiça, através da negação da Justiça Gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho, já que atendem a proposta inicial do estudo, de compreender o objeto de estudo de forma complexa, através de um *método sistemático de interpretação*.

Este método hermenêutico termina por compreender que as normas jurídicas. Ou seja, a coerência do texto da lei, devem ser pensados, com métodos de integração ao ordenamento jurídico, que é espectro normativo muito superior e abrange a real conjuntura jurídica de uma democracia sólida. Caso contrário, certamente a efetividade da normatização terá um efeito de insegurança jurídica na aplicação, e ainda mais de inconsistências jurídicas perante os fundamentos lógicos racionais, que devem imperar o raciocínio dos fenômenos sociojurídicos, dos conflitos sociais, como no caso da esfera laboral. (DELGADO, 2017). Conceitua:

Sistemático é o método interpretativo que se caracteriza pela busca de harmonização da norma ao conjunto do sistema jurídico. Tal método volta-se a produzir uma interpretação vinculada e harmônica ao conjunto do sistema do Direito. Pelo método sistemático, o processo lógico de interpretação passa a operar em campo mais vasto de ação: investiga-se também a tendência normativa hegemônica nas diversas normas e diplomas existentes sobre matérias correlatas, adotando-se tal tendência como uma das premissas centrais implícitas àquela norma ou diploma interpretado. A partir desse critério, apreendem-se, inclusive, com maior clareza, os aspectos transformadores, retificadores ou continuativos da norma recente perante a ordem jurídica respectiva. (DELGADO, 2017, p. 93).

Desse modo que é, que nesse ponto do estudo é evidente, e aferível que a postulação correta e com compromisso acadêmico e científico, é a posição doutrinária que confirma que a Reforma Trabalhista tem vícios de constitucionalidades, que de maneira absurda não foram corretamente abordadas dentro do próprio espectro de controle de constitucionalidade preventivo, que data vênua, não passa de uma falácia sem efetividade na nossa realidade da atividade legislativa federal, mas que não será foco de discussão ampla, neste trabalho.

Em primeiro plano, temos que brevemente atender ao dever de conceituar brevemente o controle de constitucionalidade. Basicamente, o controle de constitucionalidade é

caracterizado como mecanismo de regulação, ou de correção, ou de autorreflexão do poder estatal perante os seus próprios pragmatismos. Assim mantem se confiabilidade no complexo sistema jurídico, preserva-se o ordenamento jurídico de não atingir as suas funções de efetividade da atividade jurisdicional. Necessariamente, segundo uma lógica de hierarquia das normas (KELSEN), onde todas as normativas devem estar em consonância com a constituição. Desse modo o controle de constitucionalidade prevê em si próprio o seu mecanismo de divisão das normativas e de reverencia hierárquica das normativas infraconstitucionais de um Estado. Portanto segunda a lógica sistemática do ordenamento jurídico, deve existir uma harmonia entre as normas para haver segurança jurídica e efetividade.

Nesse panorama, para que ordenamento jurídico tenha efetividade, e não gere desconfianças ou inseguranças, tanto para sua democracia, tende-se o lastro estatal de fazer confiar, a todos, em sua ordem e unidade. Finalmente, a harmonia deve ser um pressuposto essencial do ordenamento jurídico, para qual não se pode abrir mão, por nenhuma influência externa (pasmem geopolítica neoliberal e neocolonialista como no caso deste país).

Desse modo a pergunta que resta ao legislador da Reforma Trabalhista. Os mecanismos de controle de constitucionalidade preventivos foram claramente observados? A resposta estará, com certeza num dos livros mais vendidos dos salões de administradores de empresas e negócios (MELEK, 2017). Criado por Marlos Melek em nome de dinamizar a área labora em que o juiz considerava em sua *praxi* judicante ser dominada por um desconhecimento legal de normas trabalhistas, conservadoras, pelas maiorias das pequenas e médias empresas em que o autor afirma ser responsável por 70% a 80% dos empregos de carteira assinada nesse país.

Com todo respeito ao trabalho do doutrinador (dito pai da reforma trabalhista), mas ousamos não concordar. Haja vista que o sistema de controle de constitucionalidade, não foi observado, logo, esse artifício, o mais rígido, à destina-se, à rever deveras vezes fosse necessário, se haveria ou não lesão dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988. Haja vista a estabilidade e a preservação do ordenamento foi claramente abalado, por a normativa tão defendida por MELEK, nos anais da atividade legiferante da Reforma Trabalhista.

Verifica-se a reflexão:

Afinal, o Direito, como sistema, é muito maior e mesmo estruturalmente muito superior à mera vontade ocasional do Legislador do momento, caso este intente subverter a ordem jurídica constitucional e internacional imperantes por intermédio de diplomas jurídicos ordinários manifestamente ideológicos.

Ora, o Positivismo Jurídico, de caráter legislativo, já desapareceu da Civilização Ocidental a contar do fim das tragédias desumanas e antissociais deflagradas pelo nazifascismo europeu - o qual foi firmemente derrotado na Segunda Guerra Mundial e suplantado pelo Constitucionalismo Humanístico e Social instituído, na Europa, desde fins da década de 1940 e, no Brasil, desde a Constituição de 1988. (DELGADO, 2017, p 91).

3.2.3 OS EMPECILHOS PARA ACESSAR À JUSTIÇA TRABALHISTA APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Por outro lado, podemos atingir as mesmas considerações, se utilizarmos uma lógica estatística das Ciências Atuariais. Essa área do conhecimento, que terminam por calcular os riscos e expectativas de uma atividade humana, se debruçando sobre o objeto, do acesso à justiça, no plano da Justiça do Trabalho, após o advento da lei 13.46 de 2017, confirmaria as teses defendidas por SEVERO E SOUTO MAIOR, que denominam de martírio a busca da tutela jurisdicional nos moldes da literalidade da reforma Trabalhista. Em especial, nesse estudo preferimos utilizar o termo, empecilhos, pois a nosso ver, não temos legitimidade acadêmica, neste momento para tal afirmação. Assim, se pautando na doutrina que defende a inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista, teremos um maior arcabouço teórico para destrinchar a normatização, confrontando com a constitucionalidade, e a reprovando por ordem natural cognitiva, e embasados numa legitimidade dos notórios saberes jurídicos desses doutrinadores.

Desta maneira, perceberemos que houve um aumento no risco decorrente de uma demanda trabalhista, risco esse que por ser financeiro, na ideia das despesas processuais, num dos países que notadamente, mais desiguais do planeta, onde o trabalhador não possui remuneração suficiente para atender as demandas internacionais de desenvolvimento humano, precede uma clara tentativa de se mitigar o acesso à justiça ou no mínimo desestimular demandas (novas teses de demandas aventureiras e temerárias são aduzidas em favor da reforma trabalhista). Vale conceber que essa é a posição do relator da ADI/5766 – Proposta pela PGR, Ministro Barroso, como segue na ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. A Reforma Trabalhista assegurou o direito à gratuidade de justiça aos trabalhadores hipossuficientes, mas determinou: (i) a cobrança de honorários de advogado e de honorários periciais, em caso de sucumbência (CLT, arts. 791-A e 790-B); (ii) a utilização de créditos havidos em outros processos para fazer face a tais honorários

(CLT, art. 791-A, §4º); (iii) a cobrança de custas judiciais aos empregados que derem causa ao arquivamento de suas ações por não comparecimento injustificado à audiência (CLT, art. 844, §2º). 2. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. O descasamento entre o custo individual de postular em juízo e o custo social da litigância faz com que o volume de ações siga uma lógica contrária ao interesse público. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Vale dizer: afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. 3. Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência. 4. Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$ 5.645,80). 5. Também é constitucional a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito, em razão do não comparecimento injustificado à audiência. Respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia. Ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência. 6. Por fim, é igualmente constitucional o condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento. Medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça. 7. Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados para assentar, como teses de julgamento: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento”. (STF, 2018)

Por outro lado, dialeticamente, em sede de antítese a doutrina de SEVERO E SOUTO MAIOR, nos revela que a Reforma Trabalhista por diminuir o número de ações trabalhistas, termina por mitigar o acesso à justiça do trabalho. Ou seja, se já não bastasse a configuração atual de acesso à justiça, que termina por não atender por todas as demandas dos que realmente precisam, como no exemplo de um número de defensores públicos ainda pequeno ao tamanho

de irregularidades cometidas neste país . E, ainda, a *praxi* e a história permite afirmar que justiça do brasil foi concebida para atender as oligarquias e não as classes populares. Desse modo, fica claro que por conceber uma legislação confusa, e que atenua a importância da pacificação social das relações entre o capital e o trabalhador via prestação jurisdicional do estado, este que detém o monopólio para tal situação, a Reforma trabalhista criou empecilhos para o acesso à justiça, retorcendo na perspectiva do acesso à justiça, do próprio cidadão, haja vista que a imensa maioria da população, não controla os meios de produção, e assim termina oferecendo sua mão de obra para garantir a sua própria sobrevivência (SEVERO, ano). Vide a doutrina internacional, acerva desta assertiva:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses. Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação deles envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações. (CAPPELETTI e GARTH, 1988, p. 11)

Em um país que evidenciar uma área laboral, onde o descumprimento da lei pelo empregador é reiterado, e contumaz, fica evidente que os riscos que decorrem com uma provável sucumbência, seja de honorários periciais, ou seja de honorários advocatícios, termina por convencer um trabalhador, que já vive no senso comum, uma sensação de injustiça social, e incredulidade no Poder Judiciário, de que aceitar as ilegalidades cometidas pelo empregador é muito mais vantajoso do que recorrer a sua cidadania e lutar pelos seus direitos. Assim concordamos com CAPPELETTI e GARTH na proposição de alternativa de acesso a justiça para se dar efetiva a justiça e não pelo contrário como defendem os, precarizadores, da falsa modernização trabalhista.

Enquanto isso, no Brasil, o que se constata, além do aumento do desemprego e do subemprego, é o aumento da miséria[xvii] e, conseqüentemente, o aumento da desigualdade social[xviii], sendo que, precisamente, se chegou, aqui, no último período, ao resultado de que a renda dos 1% mais ricos foi 36 vezes superior à média dos mais pobres, sendo que nem mesmo esse acúmulo fica no país, já que os ricos aumentaram, de forma recorde, o volume de suas remessas ao exterior[xix].

O que fica para os trabalhadores e trabalhadoras no Brasil é aumento da exploração e do sofrimento.

Reforça-se toda nossa estrutura histórica de fosso social e de exclusão, de preconceito e de discriminação, vez que os mais atingidos pelo desmonte da rede de proteção social são os excluídos de sempre: “Entre os que desistiram de procurar emprego, pretos e pardos são a maioria, representando 73,1%

desse contingente. Do total, 23,4% têm entre 18 e 24 anos, e 38,4%, ensino fundamental incompleto.”[xx]. (SOUTO, 2019)

Logo, percebemos que a pauperização vem acompanhada do enfraquecimento dos direitos sociais trabalhistas, e comungamos coma doutrina que luta contra essa precarização.

Assim, a nova normatização trabalhista, tem clara capacidade de caso não seja combatida, desvirtuar da função histórica da Justiça do Trabalho, que é justamente combater os excessos provocados pelo capitalismo, na proteção dos direitos e garantias fundamentais do trabalhador, e na garantia de proteção da sua condição humana.

Para combater, e proporcionalizar a lei, temos que, necessariamente buscar virtudes jurídicas de modo a atenuar a total inconstância do texto legal.

Desse modo surge na doutrina atual, como qual nos filiamos, soluções hermenêuticas que visam combater de forma lógica e racional, a profunda onda de precarização dos Direitos Fundamentais, na Justiça do Trabalho. Em especial a luta para garantir sob a ótica do Direito Constitucional do Trabalho, o Acesso à Justiça para todos os trabalhadores, a Gratuidade da Justiça para os que dela requisitem, baseados em suas alegações, cabendo quem litiga provar o contrário, assim como no NCPC de 2015.

4. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO ESCOPO CONSTITUCIONAL TRABALHISTA

De modo a compreender o plano laboral, seguiremos na proposta de um breve olhar sobre a gratuidade da justiça no plano atual trabalhista. Com enfoque em tecer breve considerações acerca do retrocesso social trazido para o Processo do Trabalho, no que tange a temática da Gratuidade da Justiça. A temática é produção de saberes que transcendem a esfera da justiça brasileira. Pois, não é de agora que existe uma luta doutrinária afim de estabelecer o mínimo de dignidade para o trabalhador. Garantindo os direitos trabalhistas, como direito fundamental a dignidade da pessoa humana sempre comentou como o alto valor das despesas processuais pode dirimir ou mitigar o Acesso à Justiça.

Mas os altos custos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido os ônus da sucumbência (12). Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo — ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior — ele pagará os custos de ambas as partes. Além disso, em alguns países, como a Grã-Bretanha, o

demandante muitas vezes não pode sequer estimar o tamanho do risco — quanto lhe custará perder — uma vez que os honorários advocatícios podem variar muito (13). Finalmente, os autores nesses países precisam às vezes segurar o juízo no que respeita às despesas do necessário, antes de propor a ação. Por essas razões, pode-se indagar se a regra da sucumbência não erige barreiras de custo pelo menos tão substanciais, quanto as criadas pelo sistema americano (14). De qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça. (CAPPELETTI e GARTH, 1988, p. 06)

Nessa perspectiva sociojurídica, nos filiamos tecnicamente, a doutrina trabalhista que diferencia as despesas processuais dos honorários advocatícios de modo a melhor compreender suas esferas, e não confundir o instituto dos Honorários Sucumbenciais ao do Honorários Periciais.

4.1. ASSIMETRIA ENTRE A JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA ESFERA TRABALHISTA.

Surge adentrar na temática da gratuidade das despesas processuais no plano atual da Justiça do Trabalho, reafirmando o compromisso de denunciar as inconstitucionalidades trazidas, por normativas inconstantes do âmbito da Reforma Trabalhista do ano de 2017.

Portanto, requer preliminarmente tecer uma diferenciação acerca da Justiça Gratuita e Assistência Judiciária Gratuita. De modo a conceber, que ambas são extremamente importantes ao direito fundamental do acesso à justiça, no entanto não deverão se confundir.

A Constituição Federal de 1988 é bem clara quando traz em seu art. 5º, inciso LXXIV, que: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”. No entanto, é necessário tecer breves diferenças acerca da temática. Logo, que, existe diferenças entre a justiça gratuita e assistência judiciária gratuita na esfera trabalhista, alvo de nossas explicações acadêmicas.

Primeiramente, no tocante da Assistência Judiciária Gratuita, devemos conceber que ela é prevista pela Constituição como já demonstrado. Somente que segundo a doutrina de (BARBOSA, 1998), a assistência judiciária seria um universo que compreende a esfera judiciária e extrajudiciária, de modo a dar efetividade a própria justiça.

Assim a assistência jurídica é um dever do Estado, na busca de operar na prática do princípio do Acesso à Justiça de forma plena. Tem por finalidade desde conceber a educação jurídica de seu povo, como fornecê-lo Gratuitamente uma tutela jurisdicional, que será exercido através da jurisdição, pelo direito de demandar a ação, através ou de um advogado público, na

face do defensor público (BARBOSA, 1998), ou na face, como no caso da justiça do trabalho, *jus postulandi*, através de suas instituições.

Em continuidade, já a tutela da Justiça Gratuita na esfera da Justiça do Trabalho será pensada, na forma derivada da Assistência Jurídica Gratuita, na face da isenção de despesas processuais e de honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte sucumbente. E disso trataremos.

4.2. REVERBERAÇÕES NAS CUSTAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS

No que tange a temática das custas processuais aprendemos na doutrina que, se trata de um tributo, uma espécie de tributo do tipo taxa. Está tipificada no artigo 77 do Código Tributário Nacional. Essa taxa tem o seu fato gerador ligado à uma utilização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, especificamente. Nessa esteira é importante conceber que as custas processuais no Processo do Trabalho se diferem das custas processuais da justiça comum. Isso porque, as custas processuais na Justiça do Trabalho são devidas a partir do momento em que a sentença proferida pelo juiz mas precisamente após o seu trânsito em julgado isso somente não ocorre quando a parte sucumbente Pretender recorrer é justamente na fase de recorrer que o recolhimento dessa taxa será um pressuposto de admissibilidade do recurso. (CAIRO JR, 2019, p. 307)

Segundo a doutrina de (MIESSA, 2018), sabemos que as custas processuais terão dois momentos distintos a depender da fase processual. Por um lado, na fase de conhecimento é regido por regras próprias. Diferente da fase de execução. Essas normativas do 789 e 789-A da CLT, foram incluídas pela lei 10.10.537 do ano de 2010 e não serão alvo de nossa apreciação, logo que o foco deste trabalho é trazer a toda as inconsistências e inconstitucionalidades, oriundas da Reforma Trabalhista, no plano do acesso à justiça no âmbito da Justiça do Trabalho.

A lei 13.467 de 2017 alterou o artigo 790 da CLT, assim trouxe um novo modelo de normatização para as custas processuais na justiça no trabalho. Vejamos que:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar

insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (BRASIL, 2017)

No entanto, resta compreender que segundo a doutrina de (VOLIA e BORGES,, 2017), essa normatização nova gerou inconsistências na aplicação e na efetividade da lei. No entanto, o autor defende que assim como no Novo Processo Civil, deveria ser no Processo do Trabalho, entretanto o mesmo compreende que não existe vedação ao legislador de legislar as matérias processualística de maneira diferente. Mas que a sensação que resta é de dirimir o acesso a justiça do empregado na área laboral. Logo, compreende que essa sensação resta pois poderá o hipossuficiente não ter seu acesso a justiça efetivado, justamente por não ter como pagar as custas processuais obrigatórias(Já previstas na CLT, que não será alvo desse trabalho).

4.3 REVERBERAÇÕES NOS HONORÁRIOS PERICIAIS TRABALHISTAS

Segundo a doutrina do (VOLIA e BORGES, 2017) na tentativa de explicar as mudanças ocorridas no plano dos honorários periciais da Justiça do Trabalho. Compreende que muitos chegam a pontuar que o fato de um perito não ter a certeza de que irá receber por seu trabalho de perícia poderia influencia na cognição do próprio perito, de modo a buscar uma solução que seja vantajosa para si, e não a verdade processual desejada com a perícia. Quer seja ou não que estabeleça a lei que o perito deve ser imparcial, e que deva atenção a ética do seu trabalho e da Justiça do Trabalho.

A verdade é que a nova configuração trazida pela Reforma Trabalhista é em suma, uma panaceia de inconsistências e inconstitucionalidades. Vejamos a situação trazida pela nova normatização laboral, com advento da lei 13.467 do ano de 2017, in verbis:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.
(BRASIL, 2017, grifos nosso)

Tanto o artigo 790-B, quanto seus incisos são novidade trazidas para o campo das normatizações laborais. A doutrina vem lutando na busca de dar uma interpretação integracionista acerca do tema, de modo a fugir da hermenêutica literal que não passa de uma afronta direta aos direitos fundamentais. Os tribunais vêm se posicionando e atualmente a tese de inconstitucionalidade defendida nesse artigo parece, cada vez, ser mais clara.

4.4 REVERBERAÇÕES NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRABALHISTAS

A gratuidade da justiça no plano trabalhista, foi alvo das mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista, com a lei 13.467 de 2017. Dessa forma, cabe o estudo compreender as reverberações na nova normativa no âmbito dos honorários advocatícios trabalhistas, que ao primeiro olhar, parece ter revolucionado os fundamentos dos institutos.

A doutrina de (VOLIA e BORGES, 2017), a disciplina do artigo 791-A da CLT nova gerou inconsistências na aplicação e na efetividade da lei. No entanto, o autor defende que assim como no Novo Processo Civil, deveria ser no Processo do Trabalho, entretanto o mesmo compreende que não existe vedação ao legislador de legislar as matérias processualística de maneira diferente, isso demonstra que aplicação das normativas da Reforma Trabalhistas, geraram muitas teses divergentes, acerca de um mesmo objeto. Ou seja, que parece que paira uma confusão, que nem comumente, vem defendendo a doutrina de SEVERO, propositalmente. Mas, resta evidente um grau de impedimento ao acesso a justiça do empregado na área laboral. Logo, compreende que essa sensação resta, pois poderá o hipossuficiente não ter seu acesso à justiça efetivado, justamente por não ter como arcar com os riscos de pagar as custas processuais obrigatórias, ou seja com o risco da demanda, mesmo, que somente em face da sucumbência recíproca, oriunda da não total procedência dos pedidos da ação.

Anova conjuntura processual trazida pela Reforma Trabalhista, reabriu a discussão sobre os honorários sucumbenciais que não eram efetivos na realidade da CLT antiga, logo que a imensa maioria dos pedidos de deferimento de justiça gratuita, desoneravam o demandante a pagar honorários sucumbenciais. Sendo assim a nova face normativa trazida pela lei 13.467 de 2017, reabriu o conflito que já era entendido como apaziguado. Atendendo a um antigo desejo dos advogados que defendem os empregadores. E fortalecendo o lado patronal.

Vejamos que in verbis:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

O §4º do art. 791 – A da CLT, que foi trazido pela Reforma Trabalhista, trouxe na sua literalidade, a possibilidade da condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sob essa situação já declarava mesmo antes do início de sua vigência, que esse parágrafo padecia de inconstitucionalidade material. Logo que, a letra da lei impõe restrições, claramente, inconstitucionais às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita previstas no art. 5º inciso LXXIV. Principalmente a garantia fundamental que é a própria razão de ser da Justiça do Trabalho, que é a do acesso à Justiça previsto no art. 5º inciso XXXV. Além da própria isonomia. (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017a)

Por outro, lado e levando em consideração a historicidade e a teleologia que funda o compromisso com o trabalhador, afronta juridicamente as previsões constitucionais em quando se coloca sob a incidência dos princípios fundamentais, seja da dignidade da pessoa humana

previsto no artigo 1º inciso III, e ainda dos valores sociais do trabalho artigo 1º inciso IV. Princípios constitucionais em sede de objetivos fundamentais para construção de uma sociedade livre, justa e solidária conforme o artigo 3º inciso I. Sob a égide racionalidade sociojurídico, destoam, claramente, do objetivo de erradicação da pobreza e da marginalização, além das desigualdades sociais, conforme preza o art. 3º inciso III.

De um ponto de vista comparativo a questão da processualística em sentido lato destoa à garantia fundamental prevista no princípio da isonomia que trata o artigo 5º em seu caput. Interessante é perceber nesse estudo, que a inconstitucionalidade, proposta acima é baseada não so em fonte doutrinária, mas também na jurisprudência pátria. Como exemplo podemos destacar dispositivo mencionado nesse tópico foi considerado inconstitucional por diversos Tribunais do país.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região do estado de Alagoas decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT incluído pela Reforma Trabalhista, trazida pela lei 13.467/2017, acerca da condenação do trabalhador que for contemplado pelo benefício da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, para advogados do empregador. Conforme ementa abaixo:

EMENTA ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. SE O ART. 791-A DA CLT, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.467/17, IMPÕE RESTRIÇÕES ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA (ART. 5º, LXXIV) E DO ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV), AFRONTANDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III), ALÉM DE DAR, EQUIVOCADAMENTE, O MESMO TRATAMENTO A QUEM SE ENCONTRA MATERIALMENTE EM SITUAÇÕES DESIGUAIS, NUMA CLARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT), RESTA AO PODER JUDICIÁRIO DECLARAR A SUA INCONSTITUCIONALIDADE. II.

(TRT-19 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00002063420185190000 0000206-34.2018.5.19.0000, Relator: João Leite, Data de Publicação: 13/11/2018)

Por outro lado, na busca da efetivação dos direitos fundamentais, se percebe que, segundo o princípio da proteção do trabalhador, ou da aplicação mais benéfica, temos ainda, a concepção hermenêutica da integralização e a analogia, quando mais benéfica ao trabalhador. Nesta esteira, vemos na doutrina a defesa:

o crédito alimentar é insuscetível de renúncia, cessão, compensação ou penhora (art.1.707 do Código Civil), cuja aplicação subsidiária a Lei nº 13.467 exorta o juiz a fazer (nova redação do art. 8º). O fato de que os créditos trabalhistas são alimentares está consolidado na redação do art. 100 da Constituição, em seu § 1º, segundo o qual tem natureza alimentícia os créditos “decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez”. Logo, não podem ser compensados. (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017b, p. 81)

Toda essa argumentação pode ser legitimada sob a doutrina de constitucionalistas, como Manuel Jorge e Silva Neto. Que defende que atualmente não se pode falar em normas constitucionais programáticas de eficácia limitada. Pois, em sede de principiologia, a eficácia é plena. O que coaduna completamente, por exemplo, com a doutrina, de legitimidade histórica, do notório jurista alemão do século XX, Konrad Hesse, que inaugura um conceito de Força Normativa da Constituição (HESSE, 1991). Isto é do ponto de vista tanto constitucional, quanto constitucional trabalhista, é nítida a inconstitucionalidade do O §4º do art. 791 – A da CLT, quando confrontamos o artigo ao crivo das evidências aferíveis juridicamente.

Dessa forma a nova normativa trabalhista criou um mecanismo perverso de mitigação ao acesso à justiça, que parte da doutrina, e também a jurisprudência de alguns Tribunais Regionais Trabalhistas vem tratando como inconstitucional.

Dessa forma, vem se consolidando na jurisprudência o entendimento que de que a benesse da justiça gratuita deve ser posta de lado, caso o valor recebido na ação trabalhista altere a situação de miserabilidade do autor.

O Supremo Tribunal Federal desde 1964 aplica o entendimento da Súmula 450, in verbis: *São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita*. Logo, assim, resta compreender os precedentes, e as razões, a seguir.

8. Do art. 12 da Lei 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si.

[RE 249.003 ED, rel. min. **Edson Fachin**, voto do min. **Roberto Barroso**, P, j. 9-12-2015, *DJE* 93 de 10-5-2016.]

Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição.
[RE 514.451 AgR, rel. min. **Eros Grau**, 2ª T, j. 11-12-2007, *DJE* 31 de 22-2-2008.](BRASIL, 2008)

No entanto, vale a reflexão de Souto Maior, que nos traz uma situação como exemplo, onde o número de as ilegalidades no contrato de trabalho foram tantas que, a certeza do pedido, não é verificada, logo que por muitas vezes o trabalhador não tem acesso às informações contábeis. O que leva o advogado do trabalhador, a recolher as informações, muitas vezes em sede do senso comum do trabalhador, nas informações passadas. Assim, a regra da sucumbência termina por requerer seja do trabalhador seja do seu advogado uma certeza que na prática laboral é inatingível, haja vista que estamos tratando de bens jurídicos com caráter alimentar e que devem ser discutidos com a maior celeridade possível. Esse argumento por si só, já invalida pedidos de obrigação de dar, em sede de documentação, o que atrasaria a objetividade da demanda, e beneficiaria o empregador que deu causa ao evento impeditivo. Nossa legislação pátria veda isso claramente, com o princípio "nemo auditur propriam turpitudinem allegans". Ou seja, o empregador não poderia se beneficiar da sua própria torpeza, pois na situação concreta, quem dificulta o acesso a informação do contrato trabalhista é a reclamada, e depois seria beneficiada na ideia de sucumbência, pela inviabilidade de tornar o pedido certo.

5. BREVES CONCEPÇÕES INTERINSTITUCIONAIS NO PLANO DA REFORMA TRABALHISTA

Existe, na literatura jurídica, quem pugne sobre impossibilidade de imparcialidade do juiz. Acreditamos que sempre existirá juízes imparciais, afinal as ilegalidades fazem parte das vicissitudes da nossa condição humana. No entanto, esses juízes sempre serão alvo do Direito Fundamental ao Duplo grau de jurisdição. Sendo assim, portanto, não concordamos com a impossibilidade imparcialidade da cognição da atividade judicante, logo que tanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), tanto o ordenamento jurídico pátrio defende a ética acima de qualquer pressuposto fático.

Diferentemente, é a luta da classe dos magistrados frente a sua forma institucional, pois

nada mais se trata de uma atividade distanciada da lide processual no caso concreto. Logo, acreditamos que diretrizes não são forças vinculantes do ponto de vista jurisdicional. Sobretudo, por, exatamente, o direito ser formado pelo debate constante de seus institutos, e dos seus métodos hermenêuticos para mais justa compreensão das suas normativas. *Data venia*, nada mais há, de se esperar, de uma ciência conectada a linguagem, do que a beleza da divergência e do direito a alteridade, e da defesa de suas concepções filosóficas. Contudo a ética tem que ser a força motriz e a moldura dessa interlocução constante.

Dessa sorte a esfera institucional termina por ser o braço político da magistratura logo que é vedação processualística e direito fundamental de todo cidadão o direito a um juiz imparcial, assim como prevê a própria Carta Magna.

Sendo assim após, esse exemplo iremos tratar da concepção não vinculante trazida pela magistratura em sua esfera associativa. Tão importante no momento de inconsistência jurídica trazida pela normativa laboral do ano de 2017.

Destarte, vale lembrar que a situação inconsistência jurídica trazida pela nova normatização legislativa federal na área laboral vem sendo combatida pela maioria da doutrina e dos operadores do direito trabalhista. Mais um exemplo disso, é atuação magistral realizada a mais de 40 anos pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), no qual têm uma história de luta tanto contra a flexibilização dos direitos trabalhistas, quanto pela ampliação da estrutura da Justiça do Trabalho. A ANAMATRA em virtude muita sabiamente e rapidamente percebeu que a Reforma Trabalhista seria um retrocesso muito grande na ciência labora e realizou, nos dias 9 e 10 de outubro de 2017, a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Onde foram aprovadas 125 propostas de interpretação, integração e aplicação da Lei 13.467/2017, que foram sistematizadas em material escrito, na autoria de Guilherme Feliciano, presidente da Associação, e conjunto com advogado trabalhista Raphael Miziara. (AMATRA, 2017).

A promoção dessa segunda edição foi totalmente focada a hermenêutica, trazendo exaustivos debates entre os mais de 600 juízes da Justiça do Trabalho, procuradores dos Ministérios Públicos do Trabalho espalhados no país, além de advogados e técnicos que organizados, em oito diversas comissões debateram diversas propostas, que resultaram em uma defesa interpretativa de maioria quantitativa, que mesmo não tendo força de vincular as cognições judicantes, deram uma maior legitimação científica aos ideais que defendem que a Reforma Trabalhista tem de ter suas inconstitucionalidades declaradas, de modo a combater a

insegurança jurídica trazida pela fonte formal oriunda do poder legiferante, principalmente no que tange a ao ônus financeiro do processo. (AMATRA, 2017).

Especificamente do que tange à temática do Acesso à Justiça no plano da Justiça do Trabalho temos o *Enunciado nº 100*, que na linha em que defende este trabalho, defende a inconstitucionalidade da utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais. (AMATRA, 2017).

O *Enunciado nº 100*, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, a seguir transcrito, defendendo a tese de inconstitucionalidade da utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o adimplemento de despesas processuais pendentes, como honorários advocatícios ou honorários periciais (previstos nos novos artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT) (BRASIL, 2017), para todo beneficiário da gratuidade da justiça, logo “por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado (art. 5º, LXXIV, CF/88) e à proteção do salário (art. 7º, X, CF/88).”

Vejamos, assim o esforço da magistratura trabalhista, no reconhecimento dos direitos constitucionais fundamentais, tanto da gratuidade da justiça como da assistência gratuita, para combater as inconstitucionalidades trazidas pela nova normativa, a Reforma Trabalhista, assim como prevê o artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 1988).

Como também nas disposições dos Direitos Sociais do artigo 7º da Carta Magna vigente, na face do princípio da proteção do salário.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

Portanto, em busca a pôr fim as inconsistências da Reforma Trabalhista percebemos que, é cada dia mais compromissado, o intuito, de estabelecer relações interinstituições no combate das mazelas sociais, e na satisfação de um sistema jurídico concatenado e buscando como finalidade maior a efetividade da justiça.

5.1 MAGISTRADOS TRABALHISTAS E AS TRINCHEIRAS DA REFORMA TRABALHISTA.

Por outro lado, existe uma corrente de juízes trabalhistas que terminam por defender, os direitos e garantias fundamentais.

A doutrina de Valvete Souto Severo, juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e que escreve na obra juntamente com um dos grandes doutrinadores da área laboral Jorge Luís Souto Maior na obra Resistência II – Defesa e Crítica da Justiça do Trabalho, explicita algumas regras trazidas na nova normativa da lei 13.467/2017 que mitigam o acesso à justiça. Essa doutrina, formado por dois magistrados, uma juíza do trabalho e um desembargador trabalhista, demonstra que a atuação do operador do direito, pode definir a aplicação adequada das normas de um ordenamento jurídico que pretende ser constante, e ter uma sistematização jurídica fiel aos compromissos constitucionais. Serão, assim, base da nossa argumentação, acerca da importância da magistratura, no compromisso com os direitos fundamentais, sociais trabalhistas, com o reconhecimento em sede de controle difuso de constitucionalidade das inconstitucionalidades trazida pela Reforma Trabalhista, no caso em tela, acerca da máxima constitucional do acesso à justiça, temática principal aduzida neste estudo.

Talvez, atualmente o nome mais lembrado da literatura seria o de SOUTO MAIOR, que já configurou diversas vezes às páginas dos mais reconhecidos sites jurídicos, logo que sempre batalhou na luta contra as mazelas sociais, principalmente as de cunho trabalhista. O mesmo possui um blog pessoal em que denuncia, os perigosos caminhos em que a nova legislação trabalhista tem percorrido nos últimos anos com a culminante Reforma Trabalhista de 2017. Dente os seus diversos artigos, os que importam para essa pesquisa acerca das inconsistências e inconstitucionalidades trazidas pela Lei nº 13.467 de 2017, no plano da Justiça Gratuita da Justiça do Trabalho, é um artigo denominado: *Assistência judiciária gratuita deve ser integral*. Pois dele decorre o sentimento comum da pesquisa, e a preocupação acerca dos esvaziamento da Justiça do Trabalho, devido a uma negação ao acesso à justiça. Nesse artigo SOUTO MAIOR nos embasados em conceitos, seculares doutrinadores como CAPELLETY E GARTH que:

A intenção indisfarçável do legislador de prejudicar os trabalhadores, beneficiando, por via de consequência, os empregadores que descumprem a lei, é, contudo, claramente, inconstitucional, até porque o aparato jurídico constitucional não comporta pena sem processo e muito menos o preconceito e a discriminação, ainda mais quando provenha da própria lei. Tivesse o legislador um argumento para limitar o preceito constitucional, na perspectiva da noção de abuso de direito, poderia, no máximo, fixar punições proporcionais e mais eficazes (que não onerassem desproporcionalmente o pobre ou coibisse o acesso à justiça) para os casos, legalmente fixados, de uso abusivo do direito de ação. No entanto, o legislador cuidou especificamente da litigância de má-fé, tratada como “dano processual”, nos artigos 793-A, 793-B, 793-C e 793-D[v], e, curiosamente, não fez qualquer menção ao beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com muito esforço se poderia admitir que o beneficiário da assistência gratuita não se eximisse das responsabilidades por litigância de má-fé, na forma acima mencionada, mas o legislador, em silêncio eloquente (já que dele cuidou expressamente em outras passagens), o deixou de fora. Então, se na lógica do legislador, não se pode impor pena ao beneficiário da assistência gratuita que litiga de má-fé, muito menos é possível impor custo de índole nitidamente punitiva àquele que exerça regularmente o seu direito de ação. Cumpre esclarecer que o julgamento da improcedência do pedido, que diz respeito ao direito material posto em discussão, não interfere na análise da regularidade do exercício do direito de ação, pois, como se deveria saber, o direito de ação é autônomo frente ao direito material. Dito de forma mais direta, **quem tem o direito de receber os benefícios da assistência judiciária gratuita, que deve ser integral, como determina a norma constitucional, não pode ver abalado parte desses benefícios porque o juiz julgou improcedente algum dos pedidos que formulou.** A Constituição Federal garantiu o direito de ação a todos os cidadãos, **afastando a barreira econômica para aqueles que não tenham como suportar os custos do processo.**

Assim, o atual desembargador, resume, perfeitamente a tese de que a atitude legislativa da Reforma Trabalhista, tem todo um arcabouço, de negar a prestação da jurisdição, e principalmente punir o trabalhador por se rebelar em face a uma cultura de ilegalidades. Em suma toda não existe outra perspectiva proporcional se não a que traz o a *mens legen* de prejudicar o trabalhador, beneficiar a impunidade, e precariza Justiça Federal. Não é a atua que a obra atual da doutrina trabalhista em que o autor é coordenador traz em seu nome, nada mais do que *Resistência II Defesa e Crítica da Justiça do Trabalho*³⁴. Trazendo os temas atuais que denominam a reforma de *deforma*. E que alinha um raciocínio jurídico racional-sistemático-teleológico-histórico de defesa da humanidade e dos trabalhadores a uma atual resistência contra as inconstitucionalidades de inconsistências trazidas pela deforma trabalhista.

³⁴ (SOUTO MAIOR, SEVERERO, 2018^a)

Um dos grandes exemplos da atuação, de uma hermenêutica histórica, sociojurídica, sistemática e teleológica, pode ser evidenciada pela atuação da magistrada SEVERO, na compreensão pela inconsistência do previsto no artigo 477-B, trazido pela Reforma Trabalhista. Compreendem a inconstitucionalidade do artigo. (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017), destaca-se:

Percebe-se analisar o Art. 477-B, *in verbis*:

Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes

O artigo exposto estabelece o plano de demissão voluntária, trazendo a possibilidade, de que através de norma coletiva que cria um plano de demissão voluntária (PDV), terminará fixando, necessariamente, uma norma subentendida de quitação dos direitos havidos na relação de emprego. No entanto, a doutrina de SEVERO, nos provocar a compreender que a atividade judicante da Justiça do Trabalho teria inventado essa regra de quitação de contrato, que a Reforma Trabalhista reduziu a artigo, e que, habitualmente, está presente na imensa maioria dos acordos trabalhistas atuais. No entanto, apesar de aplicada, pelos magistrados mesmo antes da reforma sem fundamentação expressa em lei, e atualmente através da previsão no art. 477-B.

A doutrinadora pugna que a fundamentação jurídica é claramente ilegal e inconstitucional. Inconstitucional por afrontar diretamente o artigo 5º da Constituição, impedindo de acessar à justiça. Ilegal sob o argumento de que o instituto da quitação tem previsão legal no art. 320 do Código Civil Brasileiro, e que não se teria como quitar direitos ou contratos, tão somente pagamentos. Somente que se percebe que a imensa maioria dos juízes têm adotado o regramento.

Surgiria então, situações complexas, como por exemplo: havendo-se um plano de demissão voluntária e o empregado o aceitar, mas posteriormente, descobrir que existiu lesão aos seus bens jurídicos, seja em razão de uma doença profissional, ou por ter direito ao adicional do salário que não foi previsto no acordo. Ficaria, o trabalhador, impedido de acessar a justiça do trabalho no ambiente de monopólio da jurisdição?

Segundo a doutrinadora, esses casos vêm sendo entendidos pela magistratura como extintos devidos a relação de coisa julgada que haveria sido criado pela previsão do art. 477-B, o que seria uma afronta a hermenêutica sistemática que preza por um ordenamento jurídico equilibrado, um equívoco, gerador de inconsistências jurídicas.

Em continuidade, postula que apesar das últimas décadas, ter sido criada essa lógica conceitual de quitação e de coisa julgada, que está completamente apartada do sistema jurídico, e que veio prevista na Reforma Trabalhista, tendo um potencial de vedar completamente o acesso à justiça. No entanto, defende a autora que deve ser afastada pela argumentação de que o transitio e julgado trata de mesma ação entre mesmas partes, e o mesmo objeto. Dessa forma não há o que se falar em transitio e julgado..

Outro argumento acerca da ilegalidade, pode ser evidenciado com a não supressão do seguinte parágrafo do art. 477, *in verbis*:

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

Ao se verificar § 2º do art. 477 da CLT. Evidenciamos, que a Reforma não revogou este parágrafo mesmo revogando os outros do artigo. Segundo SERVERO, a manutenção desse parágrafo que diz que a quitação, deverá trazer quais são as verbas e os valores quitados, teria que vir, expressamente, no termo rescisório. Ou seja, uma contradição com a norma do 477-B. Logo, seria possível invalidar o PDV, no caso concreto por essa normativa.

Portanto, fica evidenciado, novamente, que a Reforma Trabalhista tem um viés ideológico de complicar a aplicação dos direitos trabalhistas, sob uma estratégia de tumultuar a normatização, criando inconsistências e dúvidas na aplicabilidade da consolidação. Para futuramente, fundamentar o argumento de que a Justiça do Trabalho, não é necessária porque não funciona. Entretanto, as estatísticas, trazem no sentido contrário, a afirmativa de que na realidade a Justiça do Trabalho é a única que realmente, ainda, tem efetividade no país, sendo fundamentado pelos números da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.³⁵

³⁵ O Relatório CNJ em Números apresenta dados relativos à atuação do Conselho Nacional de Justiça ao longo de sua história. A publicação das estatísticas processuais e das informações sobre recursos humanos e despesas do Conselho segue lógica analítica semelhante à adotada no tratamento das informações dos tribunais, nos relatórios Justiça em Números e Supremo em Ação, cumprindo o mesmo compromisso de publicidade e de transparência dos dados. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/cnj-em-numeros/>

5.2 DA IMPORTÂNCIA DA ADVOCACIA TRABALHISTA NA DEFESA DAS TESES COMPROMISSADAS COM OS TRABALHADORES

Em face, final de argumentação traremos ao estudo a compreensão da importância da advocacia trabalhista na defesa do trabalhador. Segundo a doutrina de (SEVERO, 2017), essa é uma perspectiva essencial ao compromisso com os direitos fundamentais, sociais trabalhistas. Porque é através dos pedidos, nas demandas trabalhistas, principalmente em face da inconstitucionalidade da lei 13.467 de 2017, que se obriga a magistratura a firma jurisprudência e dar respostas adequada para o espectro de insegurança jurídica que paira a área trabalhista. Nesta esteira foi criado o MATI - Movimento dos Advogados Trabalhistas Independentes para Movimento da ADVOCACIA Trabalhista Independente. Que pugnam:

O MATI surgiu num contexto de incertezas e perplexidades diante da aprovação da Lei n.º 13.467/2017, que retirou direitos e alterou a estrutura trabalhista. Com a necessidade de enfrentar os retrocessos impostos pela norma, e pelo vácuo de atuação de outras entidades, a advocacia trabalhista fluminense fez surgir o MATI num grupo de WhatsApp.

O movimento ficou conhecido com a ação judicial que impediu a posse de Cristiane Brasil no Ministério do Trabalho e Emprego; condenada por fraude a legislação trabalhista e com nome inscrito no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, ela não tinha os requisitos mínimos para preencher o cargo. A medida transformou o MATI em movimento de âmbito nacional. (MATI, 2019).

Desse modo, percebemos o papel, atuante, e institucional realizados por advogados trabalhistas, que culminou num banco de teses gratuitos, criado para ajudar na disseminação da maioria das teses que afrontam a Reforma Trabalhista e que foram estudadas neste trabalho de conclusão de curso. Reflitamos sobre o que segue:

com contribuições contínuas de nossos integrantes, conseguimos desempenhar nossa principal missão, a defesa incondicional do projeto constitucional de trabalho, disseminando informação para a advocacia

trabalhista e ampliando o debate jurídico sobre a chamada reforma trabalhista com um banco de teses diversificado, abordando aspectos controversos da norma. confira nossas teses e artigos (MATI, 2019)

Portanto, fica evidente, que a Reforma Trabalhista, instituída pela uma atividade legiferante descompromissada com a realidade sociojurídica brasileira, despertou esforços interinstitucionais. Trazendo ao âmbito trabalhista, uma luta que perpassa a luta dos trabalhadores perante as contradições do capital, e que, atualmente, vêm lutando pela razão de ser de cada um dos seus atores, frente ao espectro de destruição do Direito do Trabalho, e necessariamente, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, e da própria advocacia aqui citada. Assim, o estudo evidencia que, atualmente, as instituições trabalhistas como um todo implodiram em uma guerra frente a literalidade da Reforma Trabalhista.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO BREVE ESTUDO

Cabe considerar que a atual positivação, trazida pela Reforma Trabalhista. Vem de encontro aos pressupostos e fundamentos históricos, razões da atividade judicante laboral. Logo, os paradigmas de humanização e solidariedade no plano das relações jurídicas terminam por demonstrar o lado sociofilosófico do magistrado frente à compreensão das leis como ordens sociais emanadas de uma sistematização do ordenamento jurídico pátrio. O que culmina em uma real prestação jurisdicional baseado não mais, em cognições arcaicas, literais e sim teleológicas, sistêmicas e históricas. Assim, a solução prevista pelos lobistas da Reforma Trabalhista, que passa m a onerar mais o empregado do que o empregador, revela-se neste trabalho como uma falácia oportunista, e escancaradamente descomprometida com os interesses sócias (SOUTO, 2000), com os Direitos Fundamentais, com o princípio da vedação ao retrocesso social, com os postulados de proporcionalidade. Visa a redução do custo do trabalho para, sob a lógica centenar da *mais valia*. Passam-se séculos e a humanidade sempre está a lutar por justiça social. .

Desta maneira foi importante notar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência trabalhista pátria acerca das inconstitucionalidades que nos aparenta serem mais importantes para o contexto de precarização. Indicando assim, a narrativa doutrinária que aponta o retrocesso histórico e a negação do acesso a justiça pela inconsistência da nova normatização trabalhista, advinda da Reforma Trabalhista. Discorrendo sobre o papel de outras fontes do Direito como a Doutrina e a Jurisprudências, que tendem a batalhar contra as inconstâncias da

nova normativa. A fim de reencher as lacunas lógicas, e as contradições de artigos da lei com a Constituição, Princípios e Postulados Internacionais.

Para combater a ideias, mais absurdas, e sem fundamentos, científicos ou prudências, que sobrevivem, a práxis laboral das lides trabalhistas. De modo a identificar os preceitos causadores de ineficácia da observação, principalmente, da análise em ambiente de senso comum. Deve-se ter um olhar atento sobre a conjuntura cultural e educacional do país em que vivemos.

Atualmente no ocidente, no caso em tela, realidade brasileira, vivemos um panorama de discussões sobre a realidade das lides trabalhistas. Esses tópicos derivam de uma rasa fundamentação, de empresários da classe média. Estes por sofrerem com a opressão das oligarquias capitalistas, logo que são sobrecarregados de obrigações tributárias a concorrências desleais com as gigantes de seus ramos, terminam por depositar suas frustrações administrativas na condição do trabalhador. Essa lógica, cruel de descontar a opressão em uma escala abaixo da pirâmide da opressão social. No final o que não é percebido é que assalariados e pequenos empresários terminam por ocupar as mesmas posições nas camadas sociais. Sendo assim fruto das mesmas mazelas que emanam da descabida desigualdade social operada em pró de oligarquias que se perpetuam de forma histórica.

Os problemas brasileiros são muito mais amplos do que aqueles que se situam no conflito capital x trabalho e a sua solução, portanto, passa muito longe da mera avaliação do custo do emprego. Os problemas do Brasil, dentre outros, são: o desmanche da educação pública; a má distribuição de renda; a falta de incentivo à produção agrícola; a desproporcionalidade do sistema tributário; a ausência de uma efetiva política de incentivo ao turismo e, em certa medida, às pequenas e médias empresas; a evasão do dinheiro público em casos de corrupção cada vez mais agressivos e a conseqüente sonegação fiscal; a concessão desmedida de incentivos fiscais a multinacionais; a indefinição quanto ao processo de reforma agrária; a insegurança pública, que interfere até mesmo na política internacional do país; o alto custo de uma eterna dívida externa, que consumiu praticamente todo o dinheiro arrecadado com as privatizações (sem se falar em esquemas organizados para benefícios particulares)...

(SOUTO MAIOR, 2002, 18 e 19).

Assim, uma fraca observação, baseada no senso comum, perpetua a cegueira de uma classe que detém algum pouco capital, mas não detém os meios de produção. Ela é derivada de um extenso problema educacional da sociedade. (CHAUÍ, 2010). E, por mais, absurdo que

pareça compromete a cognição de nossos operadores do Direito, em todas as esferas institucionais desse país.

Portanto, há de se considerar que a luta por uma área laboral mais justa, que combata as mazelas criadas por um modo de produção que opera tranquilamente sobre uma disparidade social, cada dia mais perversas e aumentando as desigualdades sociais (PIKETTY.2014), perpassa por um olhar sistêmico, conjuntural, histórico interdisciplinar. Requer reflexões profundas, que não se concluam em breves reflexões como a proposta nessa monografia. Outrossim, há de se continuar a produção científica, no combate dos preconceitos conceituais derivados de rasa fundamentação, e descompromisso com a ciência e com a história da humanidade.

Percebemos que a humanidade já percebeu que é importante para paz social e mundial, que os Estados atuem conjuntamente na superação de condições históricas de abandono social, como no caso do acesso a justiça. Assim restou importante considerar o papel da convencionalidade internacional em favor dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial o do acesso a justiça. Nosso exemplo foi o da Convenção Americana de Direitos Humanos, que completará nesse ano de 2019, 50 anos, e ainda assim, parece que não foi consultada pelos consultores jurídicos dos elaboradores da Reforma da Previdência. Em continuidade, consideramos que a atual normatização da Reforma trabalhista não vem somente mitigando a matéria constitucional, e os fenômenos da convencionalidade. Como vem gerando mais desigualdade social. Para uma sociedade que já é marcada, historicamente, por não ter acesso justo aos direitos econômicos, sociais, e culturais. Desse modo um olhar protecionista, em face do empregado, é um olhar lógico, sistemático e teleológico. Não se pode aniquilar a construção vagarosa, que vem garantido o acesso aos direitos sociais, e acesso aos meios de produção, que o país veio passando nos últimos anos por uma normativa completamente retrógrada.

Consideramos que, localizar o Instituto jurídico da Justiça Gratuita, e aprofundar a preocupação sobre a impossibilidade realizar uma leitura normativa em dissonância com o ordenamento jurídico de um Estado. Iniciando esses conceitos para fundamentar a nossa defesa de que não é possível retroceder na perspectiva da evolução da Humanidade e dos Direitos Humanos.

Assim trouxemos os fundamentos jurídicos para através da técnica jurídica apontar os desafios do Instituto da Justiça Gratuita e das implicações processuais no plano da Justiça Trabalhista a parti da aprovação da Lei nº 13.467.

Para isso, iremos apontar a desarmonia entre a reforma trabalhista e a Constituição Brasileira de 1988, no plano da Gratuidade da Justiça.

Realizando assim um confronto constitucional ao fenômeno sobre o panorama do cerceamento ao Acesso à Justiça, logo que a deforma traz novas compreensões acerca das despesas processuais que mitigam até mesmo o direito de defesa, logo que sacrifica o trabalhador, como novas barreiras ao acesso da justiça trabalhista.

Por outro lado devemos considerar, que os fenômenos geopolíticos pós crise do capitalismo do ano de 2009, geraram flexibilização trabalhistas em diversos países ocidentais, como uma resposta de por a conta do suor dos empregados, os fracassos de um sistema causador de desigualdades sociais. Na doutrina os esforços de Russomano Júnior de notar a onda flexibilizadora dos direitos trabalhistas já anunciava que a mesma lógica fracassada seria utilizada para precarizar a Justiça do Trabalho no Brasil. Sempre sob a falácia de criação de empregos, a ordem dominante do mercado neoliberal, realizou paulatinamente, nas grandes potências econômicas geopolíticas uma influência econômica na ordem política estatal. Não precisaram-se décadas para se notar o real interesse do mercado de colocar as contas da recessão global na majoração das exploração o trabalhador. Mesmo com a denuncia o Brasil terminou tendo que ceder as forças econômicas, que logo após a derrocada dos partidos políticos ligados aos trabalhadores, utilizou de sua influencia para convencer os legisladores de que era necessária a flexibilização (RUSSOMANO JUNIOR, 2014). Consideramos que não passa de precarização. E que assim como nos outros países. Já se nota a sua fictícia e rasa fundamentação, na realidade e nos noticiários.

Atualmente, dois longos anos se passaram, e não são pequenos os esforços interinstitucionais em combater as inconsistências e as inconstitucionalidades trazidas pela normatização da Reforma Trabalhista. No entanto, resta cada dia mais evidente o que os doutrinadores mais experientes já avisam como no caso de Souto Maior e Russomano.

Nos últimos meses, posicionamentos, tanto a níveis nacionais, quanto a níveis locais foram importantes no combate da reforma trabalhista. Já que o Supremo Tribunal Federal ainda discute a sua constitucionalidade a passos lentos.

O Ministério Público do Trabalho, já posicionou institucionalmente contra a constitucionalidade da Reforma. E, tentam no Supremo Tribunal Federal, atingir a cognição mais lúcida aos Ministros. Esses já estão julgando a matéria desde maio de 2018, na ADI 5766. No entanto, infelizmente, o julgamento, está parado devido pedido de vista, gerado após divergências dos Ministros Edson Fachin e Luiz Roberto Barroso do Ministro e não tem data para terminar.

Os Tribunais do Trabalho, TRT, e até O TST vão aos poucos, dando interpretações mais lúcidas ao dispositivo legal, arbitrário trazido sem consultar o ordenamento jurídico e a sistematização jurídica.

Atualmente, no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região, que abarca inclusive o estado da Bahia, se fez justiça e mitigaram a literalidade dos artigos sobre o acesso gratuito a justiça, trazidos pela Reforma Trabalhista. Declarando-se assim a inconstitucionalidade dos parágrafos §§ 2º e 3º do art. 844, da lei nº 13.467, de 2017, na nova Consolidação das Leis do Trabalho. (CARVALHO, 2019). No que tange à custa do processo, reparam a gritante inconstitucionalidade, Que obrigava o trabalhador a pagar custas, quando faltasse a audiência inicial do processo, ainda que o mesmo fosse contemplado da benesse da justiça gratuita. Ainda no tocante, havia a previsão de lei que estabelecia o pré-requisito do recolhimento das custas para ajuizamento de novas.

No entanto, os desembargadores entenderam em consonância com os fundamentos por nós apresentados nessa monografia, que esses dispositivos afrontariam, os Direitos Fundamentais, previstos no artigo 5º da Carta Magna, em especial os os incisos XXXV e LXXIV. A máxima, do princípio da inafastabilidade de jurisdição, aduzidas em *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”* *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, consagrada. Nesse tocante o TRT da 5ª Região mais uma vez se mostra coeso com a expressão doutrinária dominante que luta na área laboral por um acesso a justiça, gratuito frente a uma população hipossuficiente.

Por outro lado, o presidente atual presidente do Tribunal Superior do Trabalho, é bem incisivo na sua defesa de que *“Foi um equívoco alguém um dia dizer que lei ia criar empregos”* (ALEGRETTI, 2019). E nos vale como indícios de que a normativa trabalhista será alvo de uma reflexão do Supremo Tribunal Federal de modo que todas as inconstitucionalidades sejam aferidas, de modo a proporcionar ao trabalhador um direito ao acesso à justiça integral, sem

barreiras como propõem os doutrinadores defensores de uma Justiça do Trabalho, que cumpra a sua função de defender o trabalhador dos excessos cometidos a séculos pelos detentores do poder e dos meios de produção. Na busca por uma sociedade mais igualitária, e com menos desigualdade socioeconômicas.

Em sede de considerações finais, compreendemos que a narrativa, e a literalidade da Reforma Trabalhista do ano de 2017 têm a pretensão de destruir um histórico espaço de luta, pela igualdade material das relações sociojurídicas trabalhistas, pela cidadania e pelos direitos fundamentais, sociais trabalhistas, representados pelo braço estatal, em sede de prestação jurisdicional, da Justiça do Trabalho. O ataque direto dos termos trazidos em diversos artigos citados neste breve estudo, é evidência real, de que a tese de modernização das relações trabalhistas é uma falácia, que quando atacada com cientificidade não se sustenta e entrega suas claras contradições e atecnias. (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017b)

Não há o que se falar em criar empregos, quando se propõe em aumento de carga horária, isso é uma afronta ao intelecto de qualquer interlocutor, que ouse superar o senso comum, se pautando em atitude científica em relação ao objeto que estudamos. Não há o que se falar valorização das ações dos sindicatos, data vênia, pelo contrário, o que se percebe quando defrontamos a Reforma Trabalhista ao crivo da ciência é um movimento, milimetricamente pensado, de destruição do símbolo, institucional que atenua o desequilíbrio contratual entre o capital e os trabalhadores.

Esfacelando as garantias dos direitos sociais, com o propósito de tornar a busca pela tutela jurisdicional um martírio, de modo a evitar que os trabalhadores possam demandar seus direitos, e pior que o estado possa exercer algum controle sob essas relações. O desrespeito à Constituição Federal, a concepção de ordenamento jurídico consistente e uma sistematização jurídica equilibrada é uma tentativa de desmanche, evidente e mensurável, da Justiça do Trabalho. (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017a)

A tentativa, de precarização, trazida pela lei 13.467/2017, de coibir a tutela estatal é um reflexo direto, lobby neoliberal, que encontrou na frágil democracia brasileira espaço, para demonstrar que o capitalismo selvagem é uma afronta a luta histórica de pacificação social. Numa era de financeirização econômica (PIKETTY, 2014), o capitalismo financeiro do século XXI, é tão devastador para humanidade, que antropofagicamente se auto destrói, (SEVERO, ANO), quando não percebe que Área Jurídico-Trabalhista em Sentido Lato (DELGADO, 2018), no âmbito da prestação jurisdicional, em sede de monopólio estatal, como o acesso à justiça trabalhista, é o limite da exploração do trabalhador, para que a própria exploração se

perpetue. (SERVERO, ANO). No entanto, entendemos que quem cria o direito não, necessariamente, não realiza o direito.

Ainda assim, a realização do direito ainda restará aos operadores do direito. Sejam, os magistrados, ou procuradores, ou defensores públicos ou a advocacia dentre outros agentes jurídicos em esfera estatal administrativa ou não. Teses, sempre foram e serão defendidas juridicamente, construindo dia após dia a realidade jurídica vigente, nessa dialética, histórica e interminável que rege toda e qualquer relação humana.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEGRETTI, Laís. **Reforma trabalhista: 'Foi um equívoco alguém um dia dizer que lei ia criar empregos', diz presidente do TST**. TERRA. Londres, 2019. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/reforma-trabalhista-foi-um-equivoco-alguem-um-dia-dizer-que-lei-ia-criar-empregos-diz-presidente-do-tst.6df10857c76c9beeb739ffad178754c2y0bf0sz.html?utm_source=Whatsapp&utm_medium=SOCIAL&utm_campaign=Whatsapp>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Anamatra aponta inconsistências da reforma trabalhista em reunião com senadores. Website: ANAMATRA, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25325-anamatra-aponta-inconsistencias-da-reforma-trabalhista-em-reuniao-com-senadores>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

BARBOSA, Ruy Pereira. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 julho de 2019.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.

BRASIL. **Emenda à Constituição nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 29 de agosto 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, 15 de março de 2015. Código De Processo Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

BRASIL, Ministério Público Do Trabalho. **Nota Técnica nº 08**. Brasília. 2017. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/publicacoes/notas-tecnicas/>. Acesso em: 24 de julho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 450**. Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3117>>. Acesso em: 03 junho de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016**, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

CAIRO JR. José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

CANARIS, Claus-Wihelm. Pensamento sistemático e o conceito de sistema na ciência do direito. 2. Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996, p. 280.

CARVALHO, Franklin. **TRT5 declara inconstitucionalidade de dispositivos da Reforma Trabalhista.** SECON TRT5. Salvador, 2019. Disponível em: <<https://www.trt5.jus.br/noticias/trt5-declara-inconstitucionalidade-dispositivos-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 15ª ed. São Paulo: Método, 2018

CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista.** São Paulo: Método, 2017.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Convite à Filosofia.** 14. Ed. São Paulo, Sp: Ática, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Os Indesejáveis da justiça do trabalho.** In: MAIOR, Jorge Luiz Souto, SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II Defesa e Crítica da Justiça do Trabalho.** São Paulo: Expressão Popular, 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 17º ed - rev. atual. e amp. São Paulo: Ltr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho, DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei nº 13.467/2017.** São Paulo : LTr, 2017.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia da ciência.** 7. tir. São Paulo: Atlas, 1995. p. 13 – 51. Disponível em: <<http://maratavarespsictics.pbworks.com/w/file/74301206/DEMO-Introducao-a-Metodologia-da-Ciencia.pdf>>. Acesso em: 07 de julho de 2019.

Enunciados aprovados na 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho são organizados por tema. Website: ANAMATRA, 2018. Disponível em:

<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>>. Acesso em: 09 de setembro de 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães, MIZIARA, Raphael. **Enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Organizados por assunto.** ANAMATRA, Brasília, 2017. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1oZL9_JohYjNInVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view>. Acesso em: 08 de setembro de 2019.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Carlos. **Curso de Direito do Trabalho.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição.* Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 16º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer, GOIS, Tainã. **E se a Justiça do Trabalho não Existisse?** In: MAIOR, Jorge Luiz Souto, SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II Defesa e Crítica da Justiça do Trabalho.** São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho.** 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINEZ, Luciano. Uma introdução histórica sobre os direitos sociais. In: ____. MARTINEZ, Luciano (org.); TEIXEIRA FILHO, João de Lima (org.). **Comentários à Constituição De 1988 Em Matéria De Direitos Sociais Trabalhistas. (Uma Homenagem aos 30 Anos da Constituição da República e aos 40 Anos da Academia Brasileira de Direito do Trabalho).** 1 ed. São Paulo: LTr Editora Ltda., 2019.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. trad. Barbosa e Kothe. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Estud. av., São Paulo, v. 12, n. 34, p. 7-46, dezembro e 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em : 08 de Agosto de 2019

MIESSA, Elisson. **Processo do Trabalho**. 15º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018

MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! O que mudou? Reforma trabalhista 2017**. Curitiba: Estudo Imediato, 2017.

MELO, Sandro Nahmias. Direitos sociais e o princípio da busca da felicidade. In: ___. MARTINEZ, Luciano (org.); TEIXEIRA FILHO, João de Lima (org.). **Comentários à Constituição De 1988 Em Matéria De Direitos Sociais Trabalhistas. (Uma Homenagem aos 30 Anos da Constituição da República e aos 40 Anos da Academia Brasileira de Direito do Trabalho)**. 1 ed. São Paulo: LTr Editora Ltda., 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro e NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **Curso do Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**, 29. ed, São Paulo: Saraiva 2014.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2779/Pesquisa_Direito_Cadernos_Direito_GV.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 de outubro de 2019.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Reforma Trabalhista: comentários à lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro, RJ: Intrínseca, 2014

RIBEIRO, Marcus Tadeu Daniel. **A Pesquisa e a Universidade**. Revista Dissertar, 2004, 1.6: 21-24. Disponível em:
<<http://revistadissertar.adesa.com.br/index.php/revistadissertar/article/view/163/141>
Texto> Acesso em: 05 de outubro de 2019.

RUSSOMANO JÚNIOR, Victor. **Desregulamentação, flexibilização, ampla negociação, terceirização e atualização do direito do trabalho..** Porto Alegre: Editora Magister, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros, 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A fúria**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 68, n. 3., Porto Alegre, 2002, p. 96-137. Disponível em:
< https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_furia.pdf>. Acesso em: 18 de julho de 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Assistência judiciária gratuita deve ser integral**. Disponível em:
<<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/assistencia-judiciaria-gratuita-deve-ser-integral>>
Acesso em: 05 de junho de 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo, LTr, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **E a opressão abriu as asas sobre nós....** Justificando, São Paulo, 2018b. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/09/04/e-a-opressao-abriu-as-asas-sobre-nos/>>. Acesso em: 23 de julho de 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. 2014. **Velhas e novas ameaças do neoliberalismo aos direitos trabalhistas**. Disponível em <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Velhas-e-novas-ameacas-do-neoliberalismo-aos-direitos-dos-Tabalhadore/40/32475>. Acesso em 25 de agosto de 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, SEVERO, Valdete Souto. **Resistência II Defesa e Crítica da Justiça do Trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2018a.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. Porto Alegre - São Paulo: Editora Sensus, 2017a.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 57 – 92, jul./ago. 2017b. Disponível em:
< <https://hdl.handle.net/20.500.12178/111510> >. Acesso em: 03 de agosto de 2019.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Comentários do art. 6º da Constituição de 1988 In: __. MARTINEZ, Luciano (org.); TEIXEIRA FILHO, João de Lima (org.). **Comentários à Constituição De 1988 Em Matéria De Direitos Sociais Trabalhistas. (Uma Homenagem aos 30 Anos da Constituição da República e aos 40 Anos da Academia Brasileira de Direito do Trabalho)**. 1 ed. São Paulo: LTr Editora Ltda., 2019.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito constitucional do trabalho**. 4. ed. amp e atua Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. Teoria Geral dos Contratos. Capítulo 5, p 471-563 In: __ **Manual de direito civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Método, 2014.